



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Extratos de Distribuição	13
Corregedoria Geral	19
Despachos	19
Editais	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro (vago)	30
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Editais	56
Atos Normativos	56
Informativos de Licitações	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos	56
Portarias	56
Composição Biênio 2013/2014	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria Geral	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Administrativo	57

Acórdãos

PROCESSO Nº: 369644/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2436/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS SOLICITA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR QUANTO À INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011. DIRETORIA DE EXECUÇÕES, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL E DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, FAVORÁVEIS À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS OPINA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONSIDERANDO QUE A DECISÃO JUDICIAL SUSCITADA PELA UNIDADE TÉCNICA NÃO POSSUI EFEITO ERGA OMNES APLICANDO-SE SOMENTE ÀS PARTES QUE PERMEIAM A DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL EMITIDA QUANTO À APLICAÇÃO DAS SANÇÕES, PENALIDADES E RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, CUJO CONTEÚDO TEM EFEITOS COLETIVOS. RECONHECIMENTO ERGA OMNES ATÉ DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA. PELA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. PEDRO CASTANHARI, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, conforme Peça 03, destes autos.

Em complementação, o responsável junta documentação relativa ao processo nº 199730/02, solicitando a baixa de pendência, considerando que os valores apontados foram integralmente pagos e que não existe qualquer execução judicial contra o atual gestor municipal.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 2046/13 – Peça 05, afirma que verificando em seus registros não consta responsabilidade institucional expressa no Acórdão nº 1268/2006 e que a sanção pessoal aplicada ao atual gestor foi integralmente quitada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 327/2008. Por estas razões, a Unidade aponta que o Município está apto ao recebimento da certidão.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12080/13 – peça 07), aponta que no âmbito daquela Unidade não existem pendências capazes de obstaculizar o fornecimento da certidão ao Ente.

Mesma conclusão expedida pela Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 738/13 – peça 12, quando afirma não haver impedimentos consignados na Análise de Gestão Fiscal pertinentes ao Município de Itaúna do Sul, opinando pela concessão da certidão requerida, com validade de 60 (sessenta) dias, estando sua emissão on line condicionada ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, consoante Informação nº 98/13 – Peça 08, destaca que o Município está em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, entretanto, para as transferências voluntárias posteriores a 2012, aquelas reguladas pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, verifica que o Município não está em dia quanto à prestação de contas, contrariando o artigo 34, da Resolução nº 28/2011, cujo conteúdo veda a emissão de certidão liberatória em casos de pendências junto ao SIT.

Todavia, destaca a Unidade Técnica, que o Estado do Paraná impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT.

Destaca que a liminar, inicialmente concedida, foi revogada em sede de juízo de retratação. Contudo, o Estado do Paraná perpetrou Agravo Regimental nº 943.273-5/02, no qual o órgão especial do Tribunal de Justiça reestabeleceu os efeitos liminares de suspensão da imposição das penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, com o fito de evitar a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Diante disso, afirma a Unidade que muito embora o Município não esteja apto em receber a certidão pelas pendências apresentadas no SIT, consoante artigo 34, §1º, da Res. 28/11, a negativa poderia constituir ofensa à decisão proferida pelo Poder Judiciário, razão pela qual remete o feito à apreciação deste Relator a fim de que delibere acerca da possibilidade ou não da concessão da requerida certidão.

Por fim, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9080/13 – Peça 14, afirma que a existência de irregularidades no SIT impede o deferimento da certidão pleiteada, haja vista a inaptidão da entidade municipal.

Destaca a douta Procuradora, que muito embora se tenha decisão judicial determinando a suspensão da imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Res. 28/2011 e IN nº 61/2011, é cediço que os efeitos decorrentes desta decisão devem afetar somente as partes em litígio, sendo descabido seu reconhecimento erga omnes.

Em seu entendimento, a Procuradora afirma que os efeitos da sentença somente são aplicados as partes, conforme esclarece o artigo 472 do Código de Processo

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Civil.

Destaca ainda, que em face da decisão mencionada foram opostos Embargos de Declaração por esta Casa visando o esclarecimento acerca dos efeitos decorrentes do julgado, ante a impossibilidade de atribuição de efeitos erga omnes.

Por estas razões, considerando que o Município não figura como parte no processo judicial resta inviável a extensão dos efeitos da decisão em seu favor, pelo que se manifesta pelo indeferimento da certidão pleiteada.

VOTO

De início, embora eloquente e perspicaz, sob o ponto de vista jurídico, as argumentações do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, meu entendimento é oposto.

É de se concordar que as sentenças façam coisa julgada entre as partes e somente a elas tragam efeitos, tanto positivos como negativos. No entanto, isso se traduz quando a discussão se permeia na necessidade de intervenção estatal para apontar qual das partes está correta em sua maneira de agir ou pensar.

Para o presente caso, verificamos que o Estado do Paraná perpetrou mandado de segurança a fim de questionar a eficácia e aplicação de uma norma cogente, que pela própria natureza têm seus efeitos aplicados a todos os jurisdicionados.

Não se está tratando aqui de uma prestação de contas cujo mérito se questione judicialmente, mas sim da norma como um todo, pois o que se pleiteia são a impugnação dos instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do Sistema Integrado de Transferências instituído pela Casa.

Portanto, as partes neste caso somente são apresentadas para cumprimento das normas processuais brasileiras, porém, sem o condão de manter aprisionados os efeitos da sentença.

Isso se observa da própria sentença emitida pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado quando afirma: "suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem."

Ora, é evidente que a determinação expedida pelo douto Tribunal de Justiça tem efeitos erga omnes, externados pela vontade dos julgadores em não interromper os repasses de recursos às entidades públicas e privadas sujeitas às normas do SIT.

Ademais, seria de extrema imprudência aplicar, cumprir ou fazer-se cumprir norma cuja eficácia seja inconstitucional ou esteja sendo questionada juridicamente, com decisão de suspensão vigente.

Desse exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria de Contas Municipais e verificando que as pendências atribuídas ao Município são decorrentes de normas cujas penalidades se encontram suspensas por decisão judicial, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município de Itaúna do Sul, com validade até 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir a concessão de certidão liberatória ao Município de Itaúna do Sul, com validade até 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 407660/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2437/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS SOLICITA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR QUANTO À INAPLICABILIDADES DAS SANÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011. DIRETORIA DE EXECUÇÕES PELA NÃO EXPEDIÇÃO DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1718/2008. MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA RES. 28/2011 SUSPENSAS LIMINARMENTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO Nº 1718/2008. ACOMPANHANDO AS

MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS, PELA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. OZIEL NEIVERT, Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, conforme Petição – Peça 03.

Em ato conjunto, o Ilustre Prefeito Municipal encaminha cópia de Lei nº 501/2013, com sua publicação, na qual regulamente e extingue o provimento e preenchimento dos cargos em comissão no âmbito municipal.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através da Informação nº 742/13 – Peça 05, na qual relata não haver impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal da Entidade, opinando, ao final, pelo deferimento da certidão pleiteada, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, estando sujeita sua emissão on line ao cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta através da Informação nº 107/13 – Peça 06, na qual destaca, inicialmente, que a entidade requerente está em dia quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Porém, com relação às transferências voluntárias posteriores a 2012, aquelas reguladas pelo Sistema Integrado de Transferências, verifica que a entidade não está em dia quanto à prestação de contas de recursos neste período, destacando várias transferências do 6º bimestre de 2012 em atraso, contrariando o art. 34, da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

Entretanto, destaca a Unidade Técnica que o Estado do Paraná, através de sua Procuradoria Jurídica, impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT – Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011.

O pedido liminar foi confirmado por ocasião da análise do Agravo Regimental nº 943.273-5/02, interposto pelo Estado do Paraná, no qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça determinou a suspensão da imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, com o fito de evitar a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas.

Por esta razão, considerando o impasse quanto à possibilidade de emissão da requerida certidão, a Diretoria de Análise de Transferências, requer que o presente processo seja encaminhado à apreciação deste Relator, para que este decida sobre a possibilidade ou não da concessão de certidão ao Município.

A Diretoria de Execuções, consoante Informação nº 2309/13 – Peça 07 esclarece que existem determinações impostas à entidade através do Acórdão nº 1718/2008, sem que se tenha, até a presente data, qualquer determinação de baixa ou dilação de prazo quanto à comprovação da determinação, razão pela qual destaca que o Município não está apto ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 14057/13 – Peça 09 destaca que a informação daquela Unidade aponta duas observações em relação ao Município de Fernandes Pinheiro. A primeira se refere ao Processo nº 7520/05 e a segunda relativa ao Processo nº 286697/06, o mesmo já destacado pela Diretoria de Execuções.

Quanto ao processo nº 7520/05, o parecer da Unidade afirma que muito embora o processo esteja em andamento, verifica que seu objetivo foi cumprido, sendo devolvidos à Corte os autos de admissão de pessoal nº 53092/04, inclusive com julgamento de mérito já efetuado pela Casa.

No tocante ao processo nº 286697/06, referente à representação julgada procedente pelo Acórdão nº 1718/2008, afirma não haver, no presente momento, como obstaculizar a certidão pleiteada.

Afirma que se verifica nos autos a juntada de documentos pelo Município, dando cumprimento às determinações feitas a ele, pela referida decisão da Casa.

Por esta razão, e considerando a possibilidade de eminentes prejuízos se negada a certidão ao Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela possibilidade da certidão requerida.

Por fim, manifesta-se o douto Ministério Público através do Parecer nº 9664/13 – Peça 15. Na oportunidade, a douta Procuradora, em suas conclusões, destaca que a municipalidade adotou medidas tendentes a cumprir o Acórdão nº 1718/2008, conforme se observa pela dicção da Lei Municipal nº 501/2013, que extingue e regulamenta a existência de cargos comissionados do Município.

Afirma que a pendência foi atribuída à gestão anterior, sendo que o atual Prefeito, ao que tudo indica, está envidando esforços na tentativa de regularizar a situação, razão pela qual entende que a pendência estipulada pelo Acórdão nº 1718/08 não obsta a emissão de certidão e, com base no excepcional interesse público, opina pela expedição da certidão.

VOTO

Inicialmente, no que tange à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, quanto à aplicação ou não da Resolução nº 28/2011, que restringe a concessão de certidão ao Município pelo atraso no encaminhamento das informações de transferência dos recursos relativos aos 6º bimestre de 2012, entendo que não há qualquer decisão a ser tomada por este Relator.

Como informa a própria Unidade, a aplicabilidade das penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, se encontram suspensas por decisão judicial adotada em sede de agravo regimental nº 943.273-5/02.



Diante disso, até que se tenha decisão terminativa de mérito ou cassação do pedido liminar, somente cabe a esta Corte dar cumprimento às determinações judiciais, razão pela qual não se pode obstar a certidão do Município de Fernandes Pinheiro, com base nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

No que diz respeito à determinação imposta pelo Acórdão nº 1718/2008, quanto à exoneração dos servidores ocupantes de cargos considerado irregulares pela decisão, entendo que o Município está buscando demonstrar o cumprimento das determinações desta Casa. Observe-se a juntada da Lei Municipal nº 501/2013, destinada a regulamentar os critérios de preenchimento dos cargos em comissão pertencentes ao quadro funcional do Município, e a extinção de determinado segmento de cargos que, pela própria nomenclatura, constrangiam o mandamento constitucional.

Ademais, segundo a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acompanhada posteriormente pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a pendência é relativa às gestões anteriores, sendo que a atual administração busca cumprir as determinações desta Casa, ao passo que a negativa de certidão neste momento seria imputar punição ao gestor que está buscando alinhar suas atuações com o que determina a legislação vigente.

Portanto, diante das manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município Fernandes Pinheiro, com validade de 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir a concessão de certidão liberatória ao Município Fernandes Pinheiro, com validade de 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 419625/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2438/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS SOLICITA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR QUANTO À INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011. DIRETORIA DE EXECUÇÕES, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL E DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, FAVORÁVEIS À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS OPINA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONSIDERANDO QUE A DECISÃO JUDICIAL SUSCITADA PELA UNIDADE TÉCNICA NÃO POSSUI EFEITO ERGA OMNES APLICANDO-SE SOMENTE ÀS PARTES QUE PERMEIAM A DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL EMITIDA QUANTO À APLICAÇÃO DAS SANÇÕES, PENALIDADES E RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, CUJO CONTEÚDO TEM EFEITOS COLETIVOS. RECONHECIMENTO ERGA OMNES ATÉ DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA. PELA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. MOACIR SILVA, Prefeito Municipal de Umuarama e pelo Sr. MARCELO GOMES DO VALE, Procurador Geral do Município, conforme Peça 03, destes autos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 738/13 – peça 12, afirma não haver impedimentos consignados na Análise de Gestão Fiscal pertinentes ao Município de Umuarama, opinando pela concessão da certidão requerida, com validade de 60 (sessenta) dias, estando sua emissão on line condicionada ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 2046/13 – Peça 05, afirma que verificando em seus registros não consta responsabilidade institucional expressa no Acórdão nº 1268/2006 e que a sanção pessoal aplicada ao atual gestor foi integralmente quitada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 327/2008. Por estas razões, a Unidade aponta que o Município está apto ao recebimento da certidão.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12080/13

– peça 07), aponta que no âmbito daquela Unidade não existem pendências capazes de obstaculizar o fornecimento da certidão ao Ente.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, consoante Informação nº 98/13 – Peça 08, destaca que o Município está em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, entretanto, para as transferências voluntárias posteriores a 2012, aquelas reguladas pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, verifica que o Município não está em dia quanto à prestação de contas, contrariando o artigo 34, da Resolução nº 28/2011, cujo conteúdo veda a emissão de certidão liberatória em casos de pendências junto ao SIT.

Todavia, destaca a Unidade Técnica, que o Estado do Paraná impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT.

Destaca que a liminar, inicialmente concedida, foi revogada em sede de juízo de retratação. Contudo, o Estado do Paraná perpetrou Agravo Regimental nº 943.273-5/02, no qual o órgão especial do Tribunal de Justiça reestabeleceu os efeitos liminares de suspensão da imposição das penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, com o fito de evitar a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Diante disso, afirma a Unidade que muito embora o Município não esteja apto em receber a certidão pelas pendências apresentadas no SIT, consoante artigo 34, §1º, da Res. 28/11, a negativa poderia constituir ofensa à decisão proferida pelo Poder Judiciário, razão pela qual remete o feito à apreciação deste Relator a fim de que delibere acerca da possibilidade ou não da concessão da requerida certidão.

Por fim, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9080/13 – Peça 14, afirma que a existência de irregularidades no SIT impede o deferimento da certidão pleiteada, haja vista a inapetência da entidade municipal.

Destaca a douta Procuradora, que muito embora se tenha decisão judicial determinando a suspensão da imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Res. 28/2011 e IN nº 61/2011, é cediço que os efeitos decorrentes desta decisão devem afetar somente as partes em litígio, sendo descabido seu reconhecimento erga omnes.

Em seu entendimento, a Procuradora afirma que os efeitos da sentença somente são aplicados as partes, conforme esclarece o artigo 472 do Código de Processo Civil.

Destaca ainda, que em face da decisão mencionada foram opostos Embargos de Declaração por esta Casa visando o esclarecimento acerca dos efeitos decorrentes do julgado, ante a impossibilidade de atribuição de efeitos erga omnes.

Por estas razões, considerando que o Município não figura como parte no processo judicial resta inviável a extensão dos efeitos da decisão em seu favor, pelo que se manifesta pelo indeferimento da certidão pleiteada.

VOTO

De início, embora eloquente e perspicaz, sob o ponto de vista jurídico, as argumentações do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, meu entendimento é oposto.

É de se concordar que as sentenças façam coisa julgada entre as partes e somente a elas tragam efeitos, tanto positivos como negativos. No entanto, isso se traduz quando a discussão se permeia na necessidade de intervenção estatal para apontar qual das partes está correta em sua maneira de agir ou pensar.

Para o presente caso, verificamos que o Estado do Paraná perpetrou mandado de segurança a fim de questionar a eficácia e aplicação de uma norma cogente, que pela própria natureza têm seus efeitos aplicados a todos os jurisdicionados.

Não se está tratando aqui de uma prestação de contas cujo mérito se questione judicialmente, mas sim da norma como um todo, pois o que se pleiteia são a impugnação dos instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do Sistema Integrado de Transferências instituído pela Casa.

Portanto, as partes neste caso somente são apresentadas para cumprimento das normas processuais brasileiras, porém, sem o condão de manter aprisionados os efeitos da sentença.

Isso se observa da própria sentença emitida pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado quando afirma: "suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem."

Ora, é evidente que a determinação expedida pelo duto Tribunal de Justiça tem efeitos erga omnes, externados pela vontade dos julgadores em não interromper os repasses de recursos às entidades públicas e privadas sujeitas às normas do SIT. Ademais, seria de extrema imprudência aplicar, cumprir ou fazer-se cumprir norma cuja eficácia seja inconstitucional ou esteja sendo questionada juridicamente, com decisão de suspensão vigente.

Desse exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria de Contas Municipais e verificando que as pendências atribuídas ao Município são decorrentes de normas cujas penalidades se encontram suspensas por decisão judicial, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município de Umuarama, com validade até 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir a concessão de certidão liberatória ao Município de Umuarama, com validade até 60 (sessenta) dias, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 271341/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: SELUI BELTANI, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2393/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de pesquisa de preço. Regularidade com ressalva e determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, de recursos que o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatigúá recebeu do Município de QUATIGUÁ, no valor de R\$ 406.387,14 (quatrocentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), tendo por objeto serviços na área de saúde.

Por ocasião da primeira análise (Instrução 4664/12 – peça 9), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão:

a)- da ausência: (1) dos extratos bancários, (2) do ato de designação e parecer da UGT, (3) da declaração de guarda e conservação dos documentos, (4) do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, (5) do processo seletivo para contratação dos médicos e (6) de pesquisa de preço para aquisição de bens de consumo;

b)- da ausência de especificidade no plano de trabalho; e

c)- da realização de despesas (R\$ 14.434,00) não contempladas no plano de trabalho (pagamento de auditorias e serviços contábeis).

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 18/29.

Em análise conclusiva (Instrução 1264/13 – peça 32), a Diretoria de Análise de Transferências registrou (pg.3) que “os interessados sanaram parcialmente as irregularidades apontadas”, “permanecendo apenas a impropriedade relativa à ausência de formalização de pesquisas de preços para as aquisições realizadas”. Ao final, com base em um precedente desta Corte (Acórdão 229/12 – 1ª Câmara), a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois a única impropriedade que restou (ausência de pesquisas de preços) não teria gerado prejuízo ao erário.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5967/13 – peça 33) manifestou-se pela desaprovação das contas e determinação de restituição dos valores gastos sem pesquisa de preço.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a única impropriedade não sanada foi a ausência de pesquisa de preço para a aquisição de bens de consumo.

Em que pese o vício apontado, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pois, conforme informou a Unidade Técnica, não houve dano ao erário. Esta informação, inclusive, coincide com o termo de cumprimento de objetivos

emitido pelo concedente (peça 2, pg.64).

Este entendimento, aliás, foi adotado por esta Corte no Acórdão n. 229/12 [1] – 1ª Câmara (autos 245444/10).

Além disso, registro que o tomador (Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatigúá) foi notificado pelo Município concedente (peça 28) a instruir suas futuras aquisições com a respectiva pesquisa de preço, o que contou com aquiescência desta Corte no precedente citado (Acórdão n. 229/12 – 1ª Câmara).

A esse respeito, anoto que as aquisições analisadas neste protocolo são contemporâneas – e não posteriores – à notificação referida. Portanto, não se tratando de “aquisições futuras”, a solução é o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, reforçando a necessidade de pesquisa de preço em sede de recomendação.

Por tais razões, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência de pesquisa de preço para as aquisições realizadas, determinando ao tomador (Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatigúá) que instrua suas futuras aquisições com a respectiva pesquisa de preço, sob pena de serem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, II [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas com ressalva, em face da ausência de pesquisa de preço para as aquisições realizadas, determinando ao tomador (Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatigúá) que instrua suas futuras aquisições com a respectiva pesquisa de preço, sob pena de serem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (Relator) e HERMAS E. BRANDÃO.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 202096/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2394/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte Escolar. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Cornélio Procópio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “contratação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da rede pública estadual”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução nº 4158/12 (peça nº 09), constatou as seguintes falhas:

• Ausência dos documentos do processo licitatório Pregão de nº 45/09, nos termos do art.33 letra “j” itens 1 a 4 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

• Ausência do Contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, assim como, os Aditivos firmados;

• Ausência de encaminhamento dos Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução nº 1506/2009 SEED;

Após a citação dos interessados em atenção os princípios do contraditório e da ampla defesa, a municipalidade encaminhou manifestação protocolada sob o nº 671584/12 (peças nº 14/15), por meio da qual juntou os documentos correspondentes ao certame realizado: edital, publicação, ata de julgamento, termo de adjudicação e homologação, além de cópias do contrato firmado com a empresa vencedora e as alterações. Ainda, apresentou cópias das fichas de controle bimestral dos serviços de transporte escolar emitidas pelo NRE de Cornélio



Procópio (peça nº 15).

Assim, em instrução conclusiva (nº 6185/12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, já que as inconsistências apontadas foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19509/12, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a documentação trazida pela entidade sanou as irregularidades apontadas, e que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas (Termo de Objetivos Atingidos emitido pela SEED – peça nº 07). Atestou também que as despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho que, por sua vez, foi aprovado pelo órgão repassador (peça nº 05). Observou que a aplicação dos recursos se deu em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED e obedeceu às normas da Resolução nº 03/2006-TCE/PR.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a entidade tenha regularizado todas as pendências ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte [1] é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável [2] antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Amin Jose Hannouche, VOTO pela regularidade com ressalvas, em face do encaminhamento tardio dos documentos referentes ao processo licitatório, do contrato celebrado com a empresa vencedora, bem como dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas, em face do encaminhamento tardio dos documentos referentes ao processo licitatório, do contrato celebrado com a empresa vencedora, bem como dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Amin Jose Hannouche. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

2 “(...) temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas e fundamentou o enunciado da Súmula n.º 08.

PROCESSO Nº: 270101/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

INTERESSADO: REINALDO LUIZ PREVEDELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2395/13 - SEGUNDA CÂMARA

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APAE da Lapa da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$138.154,92 (cento e trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente aos exercícios de 2008/2011, tendo por objeto “a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução nº 790/13 (peça nº 05), opinou pela irregularidade em face da (i) ausência de aplicação financeira e da (ii) ausência do Termo de cumprimento de objetivos.

Após a intimação dos interessados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da entidade encaminhou a documentação faltante (peça

nº 12).

Assim, em instrução conclusiva (nº 1490/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, informando que o saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 1.980,92 (um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) foi objeto de comprovação pelo Sistema Integrado de Transferências SIT nº 4583.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6638/13, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que foi apresentado o comprovante de depósito no valor de R\$206,18 (duzentos e seis reais e dezoito centavos), referente à ausência de aplicação financeira, bem como o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pelo órgão repassador e devidamente assinado, sanando as irregularidades anteriormente apontadas.

Analisando o processo, observei que, embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a entidade tenha regularizado as impropriedades apontadas em primeira análise, referentes à não aplicação dos recursos financeiros e à falta de encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte [1], é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável [2] antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e Súmula nº 8 deste Tribunal, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Reinaldo Luiz Prevedello, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do recolhimento referente à ausência de aplicação financeira dos recursos, recomendando, que fique consignado o número SIT, in casu, nº 4583, para fins de controle do saldo residual, no valor de R\$ 1.980,92 (um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas no ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as contas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do recolhimento referente à ausência de aplicação financeira dos recursos, recomendando, que fique consignado o número SIT, in casu, nº 4583, para fins de controle do saldo residual, no valor de R\$ 1.980,92 (um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas no ano seguinte, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2 “(...) temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas e fundamentou o enunciado da Súmula n.º 08.

3 Importante anotar que, embora a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas atenha acolhido integralmente a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, consta em seu primeiro item erro textual pendente de correção.

PROCESSO Nº: 273260/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2396/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material. Atraso na prestação. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

I - RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, relativa a recursos que o Instituto de Ação Social do Paraná repassou ao Município de Jaboti, no valor de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), decorrente do Termo de Convênio n. 145/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por objeto a Construção de Imóvel (Centro de Atendimento à Crianças e Adolescentes) e a Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus Tratos, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias e Conselho Tutelar (Sipia).

Por ocasião da Instrução n. 3121/12 (peça 14), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT concluiu pela irregularidade das contas em razão (1) da ausência do termo de cumprimento de objetivos, (2) da incongruência entre os valores declarados na planilha DAT5 e os respectivos extratos bancários e (3) do atraso de 150 (cento e cinquenta) dias na prestação.

Oportunizado o contraditório, o interessado compareceu aos autos (peças 28 e 30) argumentando que a incongruência entre a planilha DAT5 e os extratos bancários foi suprida e que o termo de cumprimento de objetivos foi apresentado, silenciando-se quanto à intempestividade das contas.

Na sequência, em Instrução conclusiva (peça 31), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu superados os vícios anteriormente levantados, exceto no que respeita à extemporaneidade das contas, sequer justificada pelo interessado. Ao final, a Unidade Técnica posiciona-se pela regularidade com ressalva das contas, bem assim pela aplicação de multa ao gestor em razão do atraso referido.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria Técnica (Parecer Ministerial n. 19693/13 – peça 33).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem assim a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade.

Todavia, devem ser julgadas regulares com ressalva em razão de sua intempestividade, que sequer foi justificada pelo interessado, bem assim do entendimento consolidado na Súmula n.º 08 [1] desta Corte, segundo o qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando a impropriedade sanável for revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória, como no caso presente.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [2], VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão de sua intempestividade e do que dispõe a Súmula n.º 08 [3] desta Corte, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, com fundamento no Artigo 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], em face do atraso de 150 (cento e cinquenta) dias na prestação.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], julgar REGULAR COM RESSALVA as contas, em razão de sua intempestividade e do entendimento consolidado na Súmula n.º 08 [6] desta Corte.

II - Aplicar multa administrativa ao gestor, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, com fundamento no Artigo 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [7], em face do atraso de 150 (cento e cinquenta) dias na prestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

4 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

5 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

7 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 286709/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ SOARES KOURY, ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2397/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina, da Secretaria de Estado da Saúde - FUNSAÚDE, tendo por objeto "custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSPUS, visando à aquisição de Equipamentos e Material Permanente".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 1295/13), anotou que a presente comprovação atendeu à formalidade exigida no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR. No entanto, conforme declaração da entidade conveniente (DAT 05 – peça nº 02, pág. 08), não foi efetuada despesa no exercício financeiro de 2011, sendo o convênio executado integralmente no exercício de 2012, quando as despesas passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências. [1]

A utilização dos recursos recebidos está registrada por meio do SIT nº 3362, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 4 da peça nº 04.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 01/12/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no exercício de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 3362, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados por meio do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5973/13 (peça nº 05), corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 3362 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada por meio do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3362), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3362), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Resolução nº 28/2011-TCE/PR, em vigor a partir de 01/01/2012.

PROCESSO Nº: 295430/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2398/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Educação Especial. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo no SIT.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APAE de Rio Bonito do Iguaçu da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 190.989,72 (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução nº 4823/12 (peça nº 04), opinou pela irregularidade em face da (i) ausência do Formulário de Dados; (ii) ausência do Termo de Convênio e do 1º Termo Aditivo; (iii) informações divergentes entre a DAT 05 e o registrado no sistema SIT nº 4894, no que tange ao saldo final.

Após a intimação dos interessados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da entidade encaminhou a documentação faltante (peça nº 08), bem como informou ter corrigido a divergência.

Assim, em instrução conclusiva (nº 185/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, recomendando que fique consignado o número SIT, in casu, nº 4894, para fins de controle do saldo residual, no valor de R\$ 18.338,55 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas no ano seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5443/13, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que foram apresentados os documentos faltantes, bem como que ficou esclarecida a divergência de valores referentes ao saldo.

Ainda, a DAT constatou que as finalidades propostas para o convênio, em 2011, foram atingidas de acordo com o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos (peça 02, pag. 70) de emissão da SEED. Atestou que as despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Aplicação (peça nº 02, pag. 71/12).

Analisando o processo, observei que, embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a entidade tenha regularizado as pendências referentes aos apontamentos iniciais da DAT (ausência do Formulário de Dados; ausência do Termo de Convênio e do 1º Termo Aditivo; informações divergentes entre a DAT 05 e o registrado no sistema SIT nº 4894, no que tange ao saldo final), o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte [1] é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável [2] antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Eloimir Paulo Marinho de Mello VOTO pela regularidade com ressalvas das contas, em face do encaminhamento tardio do Formulário de Dados, do Termo de Convênio e do 1º Termo Aditivo, bem como da correção posterior do saldo do convênio no sistema SIT, recomendando, conforme sugerido pela Unidade Técnica, que fique consignado o número SIT, in casu, nº 4894, para fins de controle do saldo residual, no valor de R\$ 18.338,55 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas no ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas das contas, em face do encaminhamento tardio do Formulário de Dados, do Termo de Convênio e do 1º Termo Aditivo, bem como da correção posterior do saldo do convênio no sistema SIT, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando, conforme sugerido pela Unidade Técnica, que fique consignado o número SIT, in casu, nº 4894, para fins de controle do saldo residual, no valor de R\$ 18.338,55 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas no ano seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

2 “[...] temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas e fundamentou o enunciado da Súmula n.º 08.

PROCESSO Nº: 487155/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2399/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município Cafeara da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto “a aquisição de um veículo e equipamentos de informática”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução nº 1020/13), anotou que a presente comprovação atendeu à formalidade exigida no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR. No entanto, conforme declaração da entidade conveniente (DAT 05 – peça nº 03, pag. 07), não foi efetuada despesa no exercício financeiro de 2011, sendo o convênio executado integralmente no exercício de 2012, quando as despesas passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.[1]

A utilização dos recursos recebidos está registrada por meio do SIT nº 892, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 10.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/08/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no exercício de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 892, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados por meio do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução nº 28/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1020/13 (peça nº 10), corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 892 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução nº 28/2011 e será processada por meio do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se



mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 892), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 892), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Resolução nº 28/2011-TCE/PR, em vigor a partir de 01/01/2012.

PROCESSO Nº: 96579/13

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2401/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de baixa de pendência. Saldo inscrito na listagem de pendências da DAT devolvido pela entidade. Pela baixa de pendência.

Trata o presente expediente de pedido de baixa do valor inscrito como saldo na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para fins de obtenção de Certidão Liberatória, protocolado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul.

A entidade, por intermédio de sua representante legal, informou que tomou conhecimento do saldo de R\$ 2.398,83 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) inscrito na Listagem de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por determinação do Acórdão n.º 786/11 – Segunda Câmara, somente em dezembro de 2012, e efetuou a devolução do montante aos cofres públicos em 20/02/2013 (fls. 02, peça processual n.º 02) já que não podia reconsiderar o valor no plano de aplicação por conta do fim da vigência do convênio.

Por força do Despacho n.º 803/13 (peça n.º 05) do Exmo. Presidente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções – DEX, para que se manifestasse acerca de possíveis pendências em seus sistemas de registros.

A Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 647/13 (peça n.º 05), esclareceu que não há registros de sanções em desfavor da entidade, desta forma, não há pendências a serem baixadas.

Em ato contínuo, os autos foram enviados à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, que informou que a inscrição do saldo imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão n.º 786/11 aparece exclusivamente em sua listagem de pendências, e que o valor de R\$ 3.192,26 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) devolvido pela entidade em 20/02/2013 está devidamente atualizado, opinando pela baixa da pendência de seu Sistema de Controle de Registros.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em manifestação exarada por meio do Parecer Ministerial n.º 4384/13 não se opôs à recomendação de baixa sugerida pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da baixa da pendência do Sistema de Registro da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a baixa da pendência do Sistema de Registro da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 338830/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2402/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de auditoria. Aprovação. Determinações e Recomendações. Monitoramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Social realizada por técnicos desta Corte em parceria com a Universidade Estadual de Ponta Grossa, objetivando avaliar a gestão quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população de Ponta Grossa, exercício 2011/2012.

Conforme se verifica do relatório preliminar, acostado à peça 5 dos autos, a equipe detectou os seguintes problemas: 1)- não atendimento da demanda dos usuários da farmácia básica; 2)- atraso nas entregas pelos fornecedores; 3)- perda de medicamentos por prazo de validade; 4)- condições inadequadas de estocagem, armazenagem e controle nas unidades básicas de saúde; 5)- inconsistência no sistema de controle de estoque; 6)- falta de controle das demandas não atendidas. Além de listar tais achados de auditoria, o relatório apresentou recomendações ao gestor.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito de Ponta Grossa, apresentou a petição e documentos constantes das peças 9/10. Em resumo, o gestor concorda com os resultados do relatório, ressaltando que houve a adoção de medidas para saneamento dos achados.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais apresentou o Relatório Final de Auditoria (peça 11), ratificando, em linhas gerais, o Relatório Preliminar. No mais, a Unidade Técnica renovou as recomendações e opinou pela determinação de que o Município apresente plano de ação para implementação das recomendações. Além disso, protestou pela identificação de diversos órgãos de fiscalização e controle [1], bem assim pelo monitoramento do que restar decidido.

Oportunizado contraditório quanto ao Relatório Final, o prazo transcorreu em branco, sem qualquer pronunciamento do gestor (conforme atesta o despacho DCM 2617/12 – peça 17).

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela aprovação do Relatório, inclusive quanto às medidas sugeridas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o relatório de auditoria avaliou a gestão pública quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população de Ponta Grossa, exercício 2011/2012.

Mesmo após o contraditório, a Unidade Técnica asseverou que os problemas detectados subsistem, até porque, vale recordar, o próprio gestor concordou com o resultado da auditoria.

A esse respeito, é importante lembrar que a saúde é um direito fundamental garantido constitucionalmente a todos, sendo um dever do Estado, nos termos dos Art.6º [2] e 196 [3] da Constituição da República, respectivamente.

Em que pese tal previsão constitucional, a saúde pública tem se revelado um setor de profundas e variadas carências, a exemplo de hospitais públicos que não dão conta, por estrutura inadequada, desaparelhados e da falta de profissionais da saúde.

Via de regra, os gestores públicos justificam a situação deficitária na falta de recursos públicos.

No caso presente, os medicamentos foram adquiridos, estavam em poder da administração, mas não chegaram à população por ineficiência puramente burocrática, um descontrole logístico. Nas palavras do relatório, “falta de controle das demandas não atendidas”, “inconsistências no sistema de controle de estoque” e “atrasos pelos fornecedores”.

Como resultado desta ineficiência, detectou-se (1) medicamentos vencidos em estoque ou perdidos por más condições de armazenagem e (2) não atendimento da demanda dos usuários da farmácia básica.

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 11, pg.59):

Foram constatadas, porém, deficiências significativas no processo de aquisição e distribuição de medicamentos, que, infelizmente, acabam por interferir na qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Município.

Constatou-se que parte dos problemas tem como origem o processo de seleção dos medicamentos a serem adquiridos, tanto em aspectos quantitativos (quantos medicamentos são comprados) quanto qualitativos (quais medicamentos são



selecionados). Os profissionais da saúde relataram ainda problemas ligados à falta de medicamentos em decorrência da sazonalidade e a insuficiência dos medicamentos distribuídos para as unidades de atendimento.

Em outras palavras, a despeito dos parcos recursos aplicados na saúde, o acesso da população aos medicamentos acabou se restringindo por uma injustificável ineficiência administrativa.

Para contornar a situação, a equipe de auditoria elaborou uma pertinente lista de recomendações [4], que certamente irão contribuir para o aprimoramento do sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, contemplando, em última análise, a saúde pública.

O foco deste relatório é a imposição de uma reorganização administrativa que, ao que me parece, não irá envolver utilização de recursos públicos, mas apenas um redirecionamento e um replanejamento de distribuição de orientação para o encaminhamento destes medicamentos.

Assim, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

- a)- pela aprovação do Relatório de Auditoria apresentado;
- b)- pela determinação de que o auditado, Município de Ponta Grossa:
 - b.1)- atenda às recomendações constantes do Relatório; e
 - b.2)- apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;
- c)- pelo monitoramento do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e
- d)- pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

- 1) Tribunal de Contas da União (TCU);
 - 2) Secretaria de Estado da Saúde;
 - 3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
 - 4) Assembleia Legislativa do Paraná;
 - 5) Ministério Público do Estado do Paraná;
 - 6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;
 - 7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOE; e
 - 8) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).
- VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- a)- Aprovar o Relatório de Auditoria apresentado;
- b)- pela determinação de que o auditado, Município de Ponta Grossa:
 - b.1)- atenda às recomendações constantes do Relatório; e
 - b.2)- apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;
- c)- pelo monitoramento do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e
- d)- pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

- 1) Tribunal de Contas da União (TCU);
- 2) Secretaria de Estado da Saúde;
- 3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
- 4) Assembleia Legislativa do Paraná;
- 5) Ministério Público do Estado do Paraná;
- 6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;
- 7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOE; e
- 8) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 a)- TCU; b)- Secretaria de Estado da Saúde; c)- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL); d)- Assembleia Legislativa; e)- Ministério Público do Estado; f)- Controladoria Geral da União; g)- Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOE; e h)- Universidade Estadual de Ponta Grossa.

2 CF, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3 CF, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4 Relatório (peça 11, pg.61/63):

a- atualize e considere os resultados do perfil epidemiológico no processo de seleção de medicamentos, bem como nas atualizações e revisões da lista municipal (REMUME);

b- efetue um levantamento das demandas não-atendidas por unidade de saúde em razão de insuficiência de medicamentos sazonais;

c- sejam incluídas modificações no processo de planejamento da aquisição de medicamentos, de forma com que sejam consideradas as oscilações de demanda referente aos períodos de sazonalidade;

d- crie ou assegure a execução de POP de conferência da validade dos medicamentos na sua chegada à CAF, incluído no Manual de Boas Práticas, verificando a adequação dos prazos de validade à determinação do edital;

e- assegure a aplicação das penalidades cabíveis aos fornecedores que não cumprirem os prazos de entrega estabelecidos, inclusive com sua exclusão dos processos licitatórios seguintes;

f- defina de procedimentos e rotinas para controle dos prazos junto à CAF, para que esta, ao realizar a programação da distribuição dos medicamentos às unidades, verifique a possibilidade

de transferência de medicamentos entre as unidades. Nestes casos, deve haver um plano logístico que permita transferir tempestiva e adequadamente estes estoques intermediários;

g- normalize e padronize os procedimentos para evitar a perda de medicamentos por prazo de validade, que deve ser incluída no Manual de Boas Práticas, visando estimular a cooperação entre a CAF e as unidades;

h- proceda revisão e/ou atualização o software utilizado para controle de estoques, que deve permitir a gestão dos prazos de validade, em substituição aos controles manuais realizados;

i- faça as adequações necessárias das condições de armazenagem e estocagem na CAF e nas UBS, em acordo com as normas da ANVISA e com as determinações da Lei Federal nº 5991/73, e seu regulamento o Decreto nº 74.170/74, e da Lei Federal nº 6.360/76, e seu regulamento o Decreto nº 79.094/77;

j- realize imediata contagem física dos estoques intermediários, objetivando corrigir os dados sobre a disponibilidade e localização dos medicamentos;

k- elabore POP e treine funcionários para efetivar conferências físicas mais frequentes, permitindo manter atualizado e aderente à realidade o sistema informatizado de estoque;

l- elabore e divulgue POP de como proceder na falta de medicamentos;

m- faça as adaptações necessárias no sistema informatizado para captação dos dados gerados pelo registro de falta de medicamentos;

n- elabore um plano de distribuição de medicamentos por unidade, que considere as estimativas de demanda não-atendidas e não somente o histórico de consumo;

o- utilize indicadores, provenientes dessa análise, para avaliar a eficácia e eficiência da aquisição e distribuição de medicamentos realizada pelo Município; p- incorpore as informações geradas pelos procedimentos incluídos e pelos indicadores propostos nos processos de seleção e distribuição de medicamentos.

PROCESSO Nº: 615385/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BRENAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2405/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.

O relator originário do processo entendeu que o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atendeu o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, uma vez que não indicou expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi determinou a intimação do gestor para a correção.

A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opinou pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da PARANAPREVIDENCIA, e então Secretário de Estado que firmou o ato sob análise, por desatendimento da diligência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do benefício, com aplicação da multa recomendada pela unidade técnica.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência.

3. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012.

4. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa.

5. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

6. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seu titular em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada somente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha.

7. Observo, a propósito, que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência subscritor do ato de concessão, por falha na instrução processual, não foi incluído no rol de responsáveis do processo. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331, combinado com o artigo 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, não lhe poderia ser imputada nenhuma penalidade, não se mostrando razoável, por outro lado, reinstruir o feito somente com tal objetivo, em face do alto estoque de processos desta natureza neste Tribunal e principalmente dos custos administrativos que, presumivelmente, serão maiores que a eventual arrecadação.

8. Por outro lado, tendo sido observado o direito de contraditório ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à época da realização de diligência para a correção devida, possível a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 a esse, por ter deixado de regularizar a falha.

9. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida.

10. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2102/11 – SEAP;

II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 19 da Segunda Câmara do dia 03 de julho de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por maioria absoluta, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que em casos análogos (Acórdãos 1550, 1551/13 e 1552/13, todos da Segunda Câmara), o entendimento que tem prevalecido, inclusive adotado na maioria dos casos pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor [2] 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é anterior a 16/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício, restando prejudicado o tema secundário.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar legal e registrar o ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro em exercício da Presidência

certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
2 Conforme o que dispôs o art. 47 da Lei 12.527/11.

PROCESSO Nº: 690107/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA VEIGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE RODRIGUES DA VEIGA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2406/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei n.º 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.

O relator originário do processo entendeu que o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atendeu o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, uma vez que não indicou expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi determinou a intimação do gestor para a correção.

A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do benefício, e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os gestores da SEAP foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012.

4. Em inúmeros processos, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato, algumas vezes com aplicação de multa.

5. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

6. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada somente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha.

1 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor



7. Observo, a propósito, que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência subscritor do ato de concessão, foi incluído no rol de responsáveis do processo, tendo sido intimado a manifestar-se, bem como a atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, sem, contudo, qualquer resposta.

8. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida.

9. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4761/12 – SEAP;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, bem como ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão e também à atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, senhora Dinorah Portugal Nogara, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 por cada um destes gestores.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 19 da Segunda Câmara do dia 03 de julho de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por maioria absoluta, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que em casos análogos (Acórdãos 1550, 1551/13 e 1552/13, todos da Segunda Câmara), o entendimento que tem prevalecido, inclusive adotado na maioria dos casos pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor [2] 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é anterior a 16/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício, restando prejudicado o tema secundário.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar legal e registrar o ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro em exercício da Presidência

1 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Conforme o que dispôs o art. 47 da Lei 12.527/11.

PROCESSO Nº: 740058/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2407/13 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

O relator originário do processo entendeu que o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atendeu o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, uma vez que não indicou expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi determinado a intimação do gestor para a correção.

A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opinou pelo registro do ato com recomendação à SEAP para que observe o requisito de constar o valor dos proventos em relação aos atos emitidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação, bem como aplicação da multa do art. 87, I, “b” da LC 113/2005 [1].

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do benefício, e aplicação da multa, conforme a unidade técnica.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria e reserva remunerada sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência.

3. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012.

4. Em inúmeros processos, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa.

5. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

6. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pelo SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seu titular em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada somente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha.

7. Observo, a propósito, que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência subscritor do ato de concessão, por falha na instrução processual, não foi incluído no rol de responsáveis do processo. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331, combinado com o artigo 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, não lhe pode ser imputada nenhuma penalidade, não se mostrando razoável, por outro lado, reinstituir o feito somente com tal objetivo, em face do alto estoque de processos desta natureza neste Tribunal e principalmente dos custos administrativos que, presumivelmente, serão maiores que a eventual arrecadação.

8. Por outro lado, tendo sido observado o direito de contraditório ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à época da realização de diligência para a correção devida, possível a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 a esse, por ter deixado de regularizar a falha.

9. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação/recomendação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida.

10. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 1630/11 – SEAP;



II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010. Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 19 da Segunda Câmara do dia 03 de julho de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por maioria absoluta, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que em casos análogos (Acórdãos 1550, 1551/13 e 1552/13, todos da Segunda Câmara), o entendimento que tem prevalecido, inclusive adotado na maioria dos casos pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor [2] 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é anterior a 16/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício, restando prejudicado o tema secundário.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar legal e registrar o ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro em exercício da Presidência

1 Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Conforme o que dispôs o art. 47 da Lei 12.527/11.

PROCESSO Nº: 569747/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, VILMA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA, RODOLFO HENRIQUE SCHILLING

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2408/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Voto vencedor. Pela negativa de registro.

Trata o presente expediente de concessão de pensão ao interessado acima nominado, na condição de convivente da servidora aposentada do Município de Ibiaporã Sra. Vilma das Graças Ramos Ferreira, falecida em 05/02/2012.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 17312/12 (peça 19), solicitou diligência à origem a fim de que fosse efetivamente comprovada a união estável, já que há no processo apenas uma declaração afirmando a convivência marital na mesma residência e a existência de uma filha em comum.

Devidamente intimado, o Município não apresentou as justificativas/documentação requeridas por esta Corte.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4714/13 (peça 24), concluiu pela negativa de registro da pensão, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 4391/13, acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica, considerando que a declaração apresentada à peça nº 05 não é suficiente para comprovar a união estável do beneficiário com a servidora falecida.

Levado o feito a julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19, em 03/07/2013, o Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro proferiu voto no sentido de que fosse dada nova oportunidade de manifestação ao Município, bem como que fosse citado o beneficiário da pensão, tendo em vista não haver prejuízo que isto seja feito antes da apreciação em definitivo pelo Colegiado, muito embora

este Tribunal já tenha estabelecido, conforme súmula do Supremo Tribunal Federal, que não haveria necessidade

VOTO

Data vênha o entendimento esboçado pelo Relator originário do processo, entendo que o processo já se encontra corretamente instruído, com a devida intimação da Municipalidade, não havendo razão para a intimação do beneficiário antes do julgamento inicial, considerando que este é entendimento consolidado pelo Tribunal.

Tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas emitiram opinativo pela negativa de registro, já que a declaração juntada à peça nº 05 não é suficiente para fins de comprovação de união estável entre o beneficiário e a servidora aposentada falecida.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Negar registro à pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro em exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 184047/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Subsídios recebidos a maior. Ausência de aportes ao regime próprio de previdência. Regularização no curso da instrução. Súmula nº 08. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Sr. Juraci Paes da Silva.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 561/10, publicada em 26 de dezembro de 2010, totalizou R\$ 7.985.019,75 (sete milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Em sua primeira análise, restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 [1], a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2337/12) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa em razão do (1) recebimento de subsídio acima do valor devido [2] e da (2) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Devidamente intimado para apresentar defesa, o Município apresentou documentos que comprovam o recolhimento dos valores pagos indevidamente aos Srs. FERNANDO JORGE SIROTI (vice-prefeito) e JURACI PAES DA SILVA (prefeito), com as devidas atualizações, bem como o aporte do valor apontado no laudo de avaliação atuarial para o regime próprio de previdência social.

Diante dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 446/13, retificada pela instrução nº 1117/13) entendeu sanadas as irregularidades apontadas no exame inicial, opinando pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, com expedição de recomendação no que se refere à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Município.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 6097/13).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo responsável em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM entendeu sanadas as ocorrências inicialmente anotadas, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação no sentido de se conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Com efeito, nos termos da Súmula n.º 08 [3], aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau possibilita a regularização com ressalva dos itens apontados na primeira análise.

Ante o exposto, acolhendo integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, em relação às contas do Prefeito Municipal de Jardim Olinda, Senhor Juraci Paes da Silva, relativas ao exercício



financeiro de 2011, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas – considerando que os itens apontados como irregulares foram sanados durante a instrução -, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas – considerando que os itens apontados como irregulares foram sanados durante a instrução -, acolhendo integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso II [5], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 A análise técnica abrange os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

2 FERNANDO JORGE SIROTI/PREFEITO valor devido: R\$ 1.883,30, recebido: R\$ 3.766,60 diferença: R\$ 1.883,30

JURACI PAES DA SILVA/PREFEITO valor devido: R\$ 65.916,67, recebido: R\$ 66.405,00 diferença: R\$ 488,33

3 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15266/13

Processo nº: 404792/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: Elisabete Correa de Vasconcelos

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15267/13

Processo nº: 407155/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: Enaura Cardoso Bogucheski

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15268/13

Processo nº: 437070/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLAUDETE MARIA KNAPIK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15269/13

Processo nº: 440039/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: Saul Salvador Dal Pozzo

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15270/13

Processo nº: 338692/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FRANCELIA MARIA VILLAGRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15271/13

Processo nº: 393308/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: Marcia Regina Moraes De Siqueira

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15272/13

Processo nº: 393391/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: Marisa Sonaglio

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15273/13

Processo nº: 396072/13

Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: Borres Guilouski

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15274/13

Processo nº: 404768/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Dircea Silva da Rocha
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15275/13

Processo nº: 444271/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: Cezarino Teixeira Nunes
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15276/13

Processo nº: 432460/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15277/13

Processo nº: 432559/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CATARINA PEREZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15278/13

Processo nº: 432699/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ FERNANDO FONTOURA BOPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15279/13

Processo nº: 432729/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Nanci Peron
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15280/13

Processo nº: 432737/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA MILANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15281/13

Processo nº: 432761/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY CASTANHO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15282/13

Processo nº: 432885/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENIR ESTOQUINGUE GALESKI HORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15283/13

Processo nº: 432907/13
Data e hora da distribuição: 08/07/2013 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA MARIA HEIN BARBUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15394/13

Processo nº: 160664/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 08:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15395/13

Processo nº: 447327/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 09:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: FRANCILA MARCHIORI SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15396/13

Processo nº: 453293/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 10:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15397/13

Processo nº: 416545/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 12:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15399/13

Processo nº: 449970/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:05:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15400/13

Processo nº: 454770/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15401/13

Processo nº: 450980/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CÉSAR LATTES DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15402/13

Processo nº: 449931/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE GENTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15403/13

Processo nº: 450786/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15404/13

Processo nº: 445170/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150416/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15405/13

Processo nº: 444247/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSÉ PAIZANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15406/13

Processo nº: 445227/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560030/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15407/13

Processo nº: 445200/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131532/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15408/13

Processo nº: 445197/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 400797/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15409/13

Processo nº: 445146/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 426792/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15410/13

Processo nº: 449273/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: CELSO LUIS MACHADO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 39850/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15411/13

Processo nº: 451120/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15412/13

Processo nº: 449664/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: SEBASTIÃO ARRUDA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15413/13

Processo nº: 450611/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY DE JANDAIA DO SUL

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15414/13

Processo nº: 450026/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15415/13

Processo nº: 450662/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ASSOCIACAO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15416/13

Processo nº: 449818/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15417/13

Processo nº: 450107/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15418/13

Processo nº: 450263/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCACAO INFANTIL DELFINA FERNACIARI VINHOLI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15419/13

Processo nº: 450743/13

Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA CECILIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15420/13

Processo nº: 453521/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15421/13

Processo nº: 449893/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: LEONILDO ANGELIN BORTOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15422/13

Processo nº: 449320/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CLEUSI APARECIDA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15423/13

Processo nº: 448676/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NOEMIA BARBOSA MARCONDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15424/13

Processo nº: 449486/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELIZABETE DO ROCIO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15425/13

Processo nº: 437143/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VIVIANE APARECIDA DE LIMA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15426/13

Processo nº: 387952/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: GILDA BORGES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15427/13

Processo nº: 388215/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARIDALVA SCHEID
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15428/13

Processo nº: 449826/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: GLADIS TEREZINHA FAGGION ANTUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15429/13

Processo nº: 385879/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: NEUSA CATARINA SCARMOCIN WILHELM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15430/13

Processo nº: 450948/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARI SBARAINI QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15431/13

Processo nº: 450417/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Interessado: Teresa Dutra da Silva
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15432/13

Processo nº: 388240/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARIA SUNTA DEPARIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15433/13

Processo nº: 445243/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341339/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15434/13

Processo nº: 452797/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ARLINDO ANTUNES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15435/13

Processo nº: 232649/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ALFREDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15436/13

Processo nº: 453629/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Sílvia da Graça Soares
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15437/13

Processo nº: 453688/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EODETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15438/13

Processo nº: 453858/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Marlene Izolina Cleve Cordeiro
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15439/13

Processo nº: 440365/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROVALDA MASSI HACHIYA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15440/13

Processo nº: 442317/13
Data e hora da distribuição: 09/07/2013 13:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE ROLANDI DOS SANTOS RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 632/13

Processo nº: 291433/05
Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 08:25:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 633/13

Processo nº: 303376/13
Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 08:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 682497/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 634/13

Processo nº: 158042/12



Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 08:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos

3469/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 635/13

Processo nº: 421324/13

Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 08:52:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: OSMAR RICKLI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais

Diversos 1526/2013 - Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 636/13

Processo nº: 221672/97

Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 10:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ZILDA MACHADO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de

acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 637/13

Processo nº: 392235/13

Data e hora da redistribuição: 09/07/2013 13:31:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais

Diversos 2768/2013 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 136700/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: VILMA MARTELLI, CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES, TADEU VORONIUK JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1401/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova Instrução, tendo em vista a juntada de novos documentos pela entidade (peças 17 e 18), após a Instrução nº. 1133/13-DCM (peça15).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

T.C.B.

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111904/07

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1402/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da senhora MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES, inscrita no CPF 411.933.269-15, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 718/13 (peça nº 14), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 177850/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1400/13

Tendo em vista o Protocolo nº 443755/13 (peças processuais 26 a 29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 48918/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1524/13

Conheço do protocolado nº 415492/13-TC (peça 104). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 406545/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL
GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, ANTONIO
MIOTTO DO PILAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1531/13

I – De acordo com o Parecer nº 12700/13 – DICAP (peça nº 29), pela intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, conforme cadastro no SICAD, Sr. José Atílio Norberto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 450544/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO
GOLEMB, JOAO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1533/13

I – De acordo com o Parecer nº 12655/13 – DICAP (peça nº 17), pela intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Golemb, e do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, na pessoa da Sra. Nivalda Magalhães Landim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 271326/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL
KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
SILVANA RICCI SALOMONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1534/13

I – De acordo com o Parecer nº 12169/13 – DICAP (peça nº 19), pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clayton Coutinho de Camargo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 657765/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE
ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, MARIA APARECIDA
MARQUES FERNANDES, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1535/13

I – De acordo com o Parecer nº 10893/13 – DICAP (peça nº 29), pela intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Ronaldo Xavier, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 216711/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADELIO MARKOVIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1536/13

I – De acordo com o Parecer nº 216711/10 – DICAP (peça nº 30), pela intimação do Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rineu Menoncin, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166379/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1557/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o nome do senhor David Almeida Santos, gestor da entidade até o dia 03/04/2012, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 03 da peça processual nº 19;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 436279/13

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI -
PARANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1558/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido pelo Sr. Ivan Barbosa Mendes – Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e apensamento deste ao Processo 222280/12;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 389560/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1559/13

Conheço das Petições Intermediárias nº 431765/13 e 431790/13 (peças 07 a 10). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 581046/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1560/13

Tendo em vista a solicitação contida na Informação nº 13295/13 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 178164/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1566/13

I – Conheço dos protocolados nºs 424092/13-TC (peças 24 a 28) e 452916/13 (peças 29 a 31);

II – Deixo de conceder a prorrogação de prazo requerida por intermédio das peças 25 e 28, por perda de objeto, considerando o cumprimento do Despacho nº 1099/13-GCCMNS por meio das peças 30 e 31;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo “advogado” do sistema, o nome da senhora Loraine Szostak, OAB/SC 22.781, conforme instrumento procuratório (peça 26);

IV – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 192830/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1571/13

I – Conheço do protocolo nº 449885/13-TC (peças 41 e 42);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 447130/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1572/13

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação.

Quanto ao pedido de liminar suspensiva da decisão rescindenda, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, observado o disposto no § 3.º, do art. 495-A do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 188483/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MÉLLO BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1579/13

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido

na Petição, peça 64, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”, “cópia de autos digitais”.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 175033/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: SANDRO ALEX RUSSO VALERA, EDISON JOSÉ SANCHES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1585/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o nome do senhor Fernando Alberto dos Santos, gestor da entidade até o dia 04/04/2012, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 03 da peça processual nº 18;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272507/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1587/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na Petição peça 33, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”, “cópia de autos digitais”;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 183180/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1588/13

Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 450557/13, peças 48 a 50.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 258524/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1589/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na Petição peça 27, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”, “cópia de autos digitais”;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 116246/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VANERLI BELOTI, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1590/13

I-Conheço da Petição peça nº 38, referente ao contraditório apresentado pela Fundação Cultural Artística de Londrina, na pessoa de seu representante legal Sr. Osvaldo Alves de Lima;

II-Desconsidero o pedido de prorrogação de prazo, peça 33, visto a apresentação do contraditório;

III-Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto aos demais ofícios de contraditório;

IV-Após a juntada dos Avisos de Recebimentos e decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Gabinete, 9 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 251340/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1143/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 140914/13 (Peças n.ºs 60 a 63) e 423436/13 (Peças n.ºs 65 a 77);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180916/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1144/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, gestora responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2505/13 (Peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Diretor Presidente, Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124481/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1145/13

I - Considerando o contido na Informação n.º 2342/13, da Diretoria de Execuções (Peça n.º 67), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARILENA, através do seu representante legal, Sr. BRASÍLIO BOVIS, referente à obrigação imputada no item I, do Acórdão n.º 880/13 (Peça n.º 39).

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da obrigação e, após, à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade. Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199005/13

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, IDEVAL DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1146/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JOSÉ LUIS ALVES MIGUEL, CPF n.º 501.998.469-87, como interessado no processo;

b) Citação dos Srs. JOSÉ LUIS ALVES MIGUEL (Presidente no período de

21/10/2011 a 07/02/2012) e IDEVAL DOS SANTOS, (Presidente no período de 08/02/2012 a 31/12/2012), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2534/13 (Peça n.º 34), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198432/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1147/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2561/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228021/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, VALDIR FERREIRA FRIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1148/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ALCIDES RAMOS JUNIOR, Presidente da Câmara (períodos de 01/01/2012 a 26/11/2012 e de 27/11/2012 a 30/11/2012) e VALDIR FERREIRA FRIAS, Presidente da Câmara (período de 01/12/2012 a 31/12/2012), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2563/13 (Peça n.º 13), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução



conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1149/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução n.º 2515/2013 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2515/13 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421405/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1150/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução n.º 2478/2013 (Peça n.º 2, fls. 2/11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2478/13 (Peça n.º 2, fls. 2/11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421367/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1151/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2481/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193651/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, FERNANDO JOSE DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1152/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusões dos Srs. CLAUDIO APARECIDO SILVA, CPF n.º 234.655.499-53 e CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CPF n.º 573.820.509-04, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2550/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CLAUDIO APARECIDO SILVA, Presidente no período de 01/01/2011 a 29/02/2012;

- SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, Presidente no período de 01/03/2012 a 31/12/2012.

2. Dar ciência também aos atuais gestores, Sr. FERNANDO JOSE DE FREITAS, Diretor da entidade, e Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, Prefeito, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174622/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1153/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ATILIO VENTURIN SOBRINHO, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2457/13 (Peça n.º 35), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JOSÉ ANTONIO GRITTI, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1154/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e



com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2458/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeito no período de 31/12/2011 a 23/01/2012;

- Sr. AGILBERTO LUCINDO PERIN, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período 24/01/2012 a 31/12/2012.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173421/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1155/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JAIR BURDINHÃO PICHINI, CPF n.º 598.635.959-34, como interessado no processo;

b) Citação dos Srs. JAIR BURDINHÃO PICHINI, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 04/03/2012 e RINALDO ADRIANO FURLAN, CPF n.º 023.061.849-92, Presidente no período de 05/03/2012 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2492/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. EDER MORO MACIEL, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30100/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1156/13

I - Considerando o contido no Parecer n.º 14038/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 35), atestando o cumprimento de obrigação imputada pelo item II, do Acórdão n.º 724/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 25), determino a baixa de responsabilidade do Município de SANTANA DO ITARARÉ, através de seu representante legal, Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, Prefeito.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da decisão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183095/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA, ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1157/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ADIR SCHMITZ, ex-Prefeito e gestor no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2501/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. JOÃO TORMENA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186744/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1158/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2539/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. CARLOS ROSA ALVES, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187961/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI, FAUSTO EDUARDO HERRADON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1159/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. EDSON LUIZ RATTI (CPF n.º 442.460.139-00), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2540/13 (Peça n.º 20), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. FAUSTO EDUARDO HERRADON (CPF n.º 756.829.079-49), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;



4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190695/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1160/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI (CPF n.º 824.688.858-72), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2394/13 (Peça n.º 28), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. ROBSON RAMOS (CPF n.º 778.017.681-91), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183966/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: ROSANGELA CORDEIRO MORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1161/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. RENATO GIMENEZ FRANCO (CPF n.º 017.232.649-46), como interessado no processo;

b) Citação do Sr. RENATO GIMENEZ FRANCO (CPF n.º 017.232.649-46), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2376/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também à atual Presidente, Sra. ROSANGELA CORDEIRO MORI (CPF n.º 791.031.469-87), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141490/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1162/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. REINALDO RODRIGUES DE GODOY (CPF n.º 413.899.999-04) e HELIANA DE MATIA GOMES (CPF n.º 017.866.599-13), como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2382/13 (Peça n.º 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. REINALDO RODRIGUES DE GODOY (CPF n.º 413.899.999-04), ex-Presidente e gestor das contas no período analisado;

- Sra. HELIANA DE MATIA GOMES (CPF n.º 017.866.599-13), ex-Presidente e gestora das contas no período analisado;

- Sra. JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI (CPF n.º 039.345.919-57), Presidente e gestora das contas no período analisado;

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA (CNPJ n.º 06.173.433/0001-25), na pessoa de seu representante legal;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188573/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: JAIME GALVÃO FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1163/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1681/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 74), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312723/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: IVO DA SILVA, JOSE MARTINS RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1164/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GERSON CECCON, CPF n.º 822.801.939-49, como interessado no processo;

b) Citação dos Srs. GERSON CECCON, Presidente da Câmara no período de 01/04/2011 a 29/02/2012 e IVO DA SILVA, Presidente no período 01/03/2012 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2415/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JOSÉ MARTINS RIBAS, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno,

OBSERVANDO a juntada de documentos referentes ao Relatório Interno, Peças 11 a 16.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 193759/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1165/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (CPF n.º 002.452.759-91), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2464/13 (Peça n.º 32), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (CPF n.º 348.590.719-72), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220780/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1166/13

I. Considerando a juntada de manifestação do interessado, petição (Peça n.º 18), acerca do Parecer Ministerial n.º 8795/12 (Peça n.º 11) e a Informação n.º 756/13 – DCM (Peça n.º 19), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563818/12

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, CLAUDINOR DE SOUZA, ANTONIO CARLOS CRUZ, EMERSON SANTO STRESSER, ELIZEU COUTINHO, ODEMR DE JESUS VAZ, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1167/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 348868/13 (Peça n.º 58 e 59), deffiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147480/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: JOÃO ESMAEL PENTADO, JEVERSON GOMES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1168/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. JOÃO ESMAEL PENTADO, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2443/13 (Peça n.º 12), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como

prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181268/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1169/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1844/13 (Peça n.º 65), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. VITOR HUGO ZANETTE, no cargo ex-Reitor e gestor das contas no período analisado.

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195140/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1170/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. OSMAR RICKLI, CPF n.º 033.594.689-53, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. OSMAR RICKLI, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/05/2012, e Sr. LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, Prefeito no período de 24/05/2012 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2445/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. OSMAR JOSE CHINATO, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 686068/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, MARLYSE MARINHO TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1171/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 432800/13, 432893/13 e 438247/13 (Peças n.ºs 50 a 53, 56 e 57);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador, Sr. WILSON MARIA SELLA, advogado OAB-PR 10.849, como representante do Sr. Nedson Luiz Micheleti, no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 432800/13 (Peça n.º 51);

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise da prestação de contas.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1172/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2446/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80680/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VALMIR TASCA, OSMAR BRAUN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1174/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. OSMAR BRAUN SOBRINHO, ex-Presidente da Câmara e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2444/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. VALMIR TASCA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534382/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1175/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 277/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 781/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 40);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76475/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1176/13

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 278/13 e 279/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 57 e 58), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de EMÍDIO PIANARO JUNIOR, referente aos débitos determinados no item II, letras "a" e "b", do Acórdão n.º 885/2013 – 1ª Câmara (Peça n.º 40);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730257/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ

INTERESSADO: INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1181/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 291595/12 (Peças n.ºs 172 e 173);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão, como interessado no processo do Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, CPF n.º 670.053.909-97, e da sua procuradora, Sra. CAROLINE MARCELE GULKA, advogada - OAB/PR n.º 43.165, conforme requerido nos protocolos sob n.ºs 289071/13 e 289705/13 (Peças n.ºs 177 e 179).

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise do recurso.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192191/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1182/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO, Prefeito e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2483/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 195794/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1183/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JOÃO FERREIRA LEITE, CPF n.º 017.650.209-21, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2485/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JOÃO FERREIRA LEITE, Presidente e gestor responsável no período de 01/06/2011 a 17/05/2012;

- Sra. MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, no cargo de Prefeito e gestora das contas no período de 18/05/2012 a 31/12/2012.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234197/97

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LINO MARTINS, JOSE MARQUEZ, WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR, JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, ROMEU LUIZ FURLAN, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, ALISON LEITE DE MEIRA, OSVALDIR CHANQUE, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1184/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Peça n.º 17), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

Gestores da entidade no período analisado:

- Nilton de Sordi Júnior (01/01/2000 a 08/03/2000; 01/01/2009 a 31/12/2009; 01/01/2010 a 11/07/2012);

- Osvaldir Chanque (09/03/2000 a 01/05/2000);

- Fernando Antonio Kiyomi Oda (02/05/2000 a 31/12/2000);

- Romeu Luiz Furlan (01/01/2001 a 17/11/2002);

- Carlos Augusto Ragazzi Gongora (18/11/2002 a 06/04/2004);

- Marcio Massashiko Hasegawa (07/04/2004 a 31/12/2004);

- Alison Leite de Meira (01/01/2005 a 31/12/2008) e;

- Wilson Aparecido de Souza (12/07/2012 a 31/12/2012).

Prefeitos no período analisado:

- Lino Martins (01/01/1997 a 31/12/2000);

- Nilton de Sordi Júnior (01/01/2001 a 31/12/2004);

- José Fernandes da Silva (01/01/2005 a 31/12/2008) e;

- Celso Benedito da Silva (01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164266/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1185/13

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36210/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1186/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4759/13 - DIJUR (Peça n.º 48) e o Parecer Ministerial n.º 9723/13 (Peça n.º 50), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4759/13 - DIJUR (Peça n.º 48) e o Parecer Ministerial n.º 9723/13 (Peça n.º 50), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421375/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1190/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução n.º 2418/2013 (Peça n.º 2, fls. 2/11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2418/13 (Peça n.º 2, fls. 2/11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293826/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1191/13

I. Considerando o decidido pelo Acórdão n.º 1956/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações;

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise do mérito do pedido rescisório.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335761/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1192/13

I. Examinado o teor da petição protocolada pelo atual Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireef, sob o n.º 423126/13 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 198661/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1193/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 415093/13 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30100/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1194/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 724/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo* – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194127/13

ORIGEM: FUMIPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1195/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para do Sr. VICTOR MIGUEL MILLEO, Presidente e gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2554/13 (Peça n.º 17), da *Diretoria de Contas Municipais* - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172786/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1196/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para citação do Sr. DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2570/13 (Peça n.º 14), da *Diretoria de Contas Municipais* - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

envio de resposta, à *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191276/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1197/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para citação do Sr. NASSIM CALIXTO, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2620/13 (Peça n.º 11), da *Diretoria de Contas Municipais* - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. ISAC ALVES DO NASCIMENTO, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186515/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1201/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para citação do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2619/13 (Peça n.º XX), da *Diretoria de Contas Municipais* - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. VALDIR GARCIA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA

ASSUNTO: COMARCAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1218/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina, preliminarmente, as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO dos Srs. Gustavo Bonato Fruet (CPF n.º 644.463.799-68), Sérgio Póvoa Pires (CPF n.º 233.704.679-68), Sérgio Luiz Antoniasse (CPF n.º 234.074.929-87), Luciano Ducci (CPF n.º 207.323.760-68), Celso Jacomel Júnior (CPF n.º 752.302.329-00) e Adhemar Rodrigues Alves (CPF n.º 017.206.609-30) e das empresas J. Malucelli Construtora de Obras S.A. (CNPJ n.º 76.519.974/0001-48) e CR Almeida S.A. Engenharia de Obras (CNPJ n.º 33.059.908/0001-20) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 07/13 (Peça n.º 16), da Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados para a Realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:

NOME	CPF/CNPJ	CARGO E/OU FUNÇÃO
Gustavo Bonato Fruet	644.463.799-68	Prefeito Municipal (2013)
Sérgio Póvoa Pires	233.704.679-68	Presidente do IPPUC (2013)
Sérgio Luiz Antoniasse	234.074.929-87	Secretário Municipal de Obras Públicas (2013)
Luciano Ducci	207.323.760-68	Prefeito Municipal (2010 – 2012)
Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida	609.111.159-00	Presidente do IPPUC (2010 – 2012)
Mário Yoshio Tookuni	186.860.369-53	Secretário Municipal de Obras Públicas (2010 – 2012)
Ricardo Antonio de Almeida Bindo	185.123.139-00	Supervisor de Planejamento do IPPUC
José Alfredo Gomes Stratmann	120.182.600-49	Supervisor Administrativo e Financeiro do IPPUC
Márcio Augusto de Toledo Teixeira	017.578.089-73	Servidor da Coordenação de Mobilidade Urbana do IPPUC
Edemar Meissner	184.999.299-15	Supervisor de Implantação do IPPUC
Carlos Valério Avais da Rocha	735.472.719-91	Engenheiro da empresa contratada – Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A.
Eliane Aparecida Bertolazzo Sato	757.169.849-91	Engenheira da empresa contratada – Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A.
Celso Jacomel Júnior	752.302.329-00	Representante da empresa J. Malucelli Construtora de Obras S.A.
Adhemar Rodrigues Alves	017.206.609-30	Representante da empresa CR Almeida S.A. Engenharia de Obras
J. Malucelli Construtora de Obras S.A., na pessoa de seu representante legal	76.519.974/0001-48	Empresa executora das obras
CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, na pessoa de seu representante legal	33.059.908/0001-20	Empresa executora das obras

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados para a Realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014 para nova manifestação.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2013.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro (vago)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 235877/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADA: NADIA GRACIELE KROHN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 1446/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos na peça n.º 32. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 100125/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR MAZIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1711/13

À Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da autuação, conforme solicitado à peça 12.

Após, retornem os autos a esse Gabinete.

Curitiba, 28 de junho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 242655/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLLA, HELOÍSA FABIANA BRISOLLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1829/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 203834/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: UTA SCHERNIKAU FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1861/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 247565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: JANDIRA LURDES DA SILVA BAEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1863/13

Autorizo a juntada de documentos às peças 34/35.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 513310/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1864/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da senhora NÁDINA APARECIDA MORENO, Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o trâmite procedimental para a contratação dos professores universitários aprovados em concurso público, indicando eventual necessidade de autorização prévia específica do Poder Executivo para as contratações sob exame, tendo em conta o apontamento de extrapolção da despesa de gastos com pessoal, prevista no artigo 20, II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as limitações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 154184/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GLACY GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1865/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, por via postal, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013.

O responsável terá o prazo de 15 dias para apresentação de defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 425 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 513440 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 713791/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2922/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14615/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 713120/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GLADIS MARLENE DINIZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2923/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14605/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 222579/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2924/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 222579/07 (peça n.º 96), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 835463/12

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, AUZENIR DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2926/13

1. Deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta que a aposentadoria originalmente concedida ao servidor foi proporcional e não integral, razão pela qual ao contrário do que mencionado pela unidade técnica em 29/03/2012, em atendimento à Revisão de proventos

decorrente da Emenda Constitucional n.º 070/2012, não lhe seria devido o valor de R\$ 783,46, correspondente ao da remuneração do cargo de auxiliar de topografia, conforme peça 26, p.2, mas sim a proporcionalidade aplicada sobre o valor correspondente ao da remuneração do cargo, em observância à paridade (9162/12775 avos correspondentes a R\$ 561,88).

No entanto, em razão do que dispõe a legislação municipal, deve lhe ser garantido o mínimo municipal, que em 29/03/2012 corresponderia a R\$ 746,40, conforme artigo 1º, da Lei 3958/2012, posteriormente revogado pela Lei 3963/2012, que elevou este valor para R\$ 870,80.

2. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o conteúdo deste despacho e, em sendo o caso, promova a retificação do Decreto revisional consignando os valores devidos ao servidor após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em 29/03/2012, assegurando-lhe a percepção do salário mínimo municipal vigente fixado em Lei.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 35715/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO THEIS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2927/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14649/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 35014/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIA SAEKO SAITA OKURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2928/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 433946/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 309854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO GABRIEL PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2929/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 447114/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 359231/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FIOROTTO NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2930/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 448099/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 319787/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AURELIA DO ROCIO PORATH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2931/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14711/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 800120/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, JANEIDE MARIA DE ALMEIDA RICETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2933/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que a servidora cumpriu os requisitos dispostos no artigo 58, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 2138/08 (peça 15, p. 5) para incorporação da “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva” aos seus proventos e indique quando os requisitos foram implementados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 210494/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO GABRIEL FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2934/13

1. Em que pese o entendimento diverso da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, a verificação da compatibilidade de cumulação de cargos deve ser aferida quando da admissão e, por conseguinte, somente na hipótese de ilegalidade ou má-fé do servidor, essa matéria deve ser objeto de novo exame, quando da análise da aposentadoria. Nesse sentido, aliás, a previsão expressa do art. 5º, XIV, da IN nº 44/2010.

Com relação à menção feita no Anexo XI da IN nº 69/2012, conforme já apontado em processos que trataram dessa mesma matéria, o referido anexo inovou em relação ao rol da documentação exigida em processos de aposentadoria, elencada de forma taxativa no art. 11 dessa mesma Instrução Normativa, o que revela a

existência de erro formal na declaração contido no referido anexo.

Por esse motivo, indefiro a diligência requerida na peça nº 32, sem prejuízo de sugerir à unidade técnica que adote medidas necessárias para a retificação do referido anexo.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre o mérito do presente ato de inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 316419/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENA FONTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2935/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 447106/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 363247/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NALDO DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2936/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 443801/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 37980/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES DA SILVA GALHEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2937/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no Parecer nº 14694/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, justificando a não incorporação da verba de natureza transitória “insalubridade 40%”, mesmo que sobre esta tenha incidido contribuição previdenciária, trazendo aos autos a legislação municipal correspondente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 749729/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, VICENTE ROSAR

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2939/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 14589/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 171587/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2942/13

1. Em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, vigentes na seara administrativa, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santo Antônio da Platina, à peça 69, em que pese intempestiva.
2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, contemplando-se o atendimento ao Despacho nº 2483/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86743/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JAIRO CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2943/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de justificativas, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 36.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 335847/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Joao Jose Neto

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2944/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial do servidor dos últimos 3 anos, mencionando inclusive se este foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 339087/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVANIR LIMA ORSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2945/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial do servidor dos últimos 3 anos, mencionando inclusive se este foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 254839/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOURENÇO MAINARDES, MARIA MAINARDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 75657/12, publicado no Diário Oficial nº 8802 de 20/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Mainardes, em razão do falecimento de seu cônjuge Lourenço Mainardes, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º

da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 252887/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO FERREIRA DIAS, ANITA MARQUES DE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 75255/12, publicado no Diário Oficial nº 8781 de 21/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Anita Marques de Miranda, em razão do falecimento de seu companheiro Osvaldo Ferreira Dias, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 270958/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO RIGONE, ILDA ELIAS RIGONE, MATEUS ELIAS RIGONE, LEONARDO ELIAS RIGONE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 75870/12, publicado no Diário Oficial nº 8821 de 18/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados Ilda Elias Rigone, Mateus Elias Rigone e Leonardo Elias Rigone, cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor inativo estadual falecido Jose Roberto Rigone, com fundamento nos artigos 42, I e II, a, 56 e 60, § 4º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 22940/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY MIRANDA KOSOP, ALBERTO JOSE KOSOP

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 74592/12, publicado no Diário Oficial nº 8740 de 25/06/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Alberto Jose Kosop, em razão do falecimento de sua cônjuge, Suely Miranda Kosop, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42º, inciso I, 56º e 60º, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 12722/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2412/13

Por meio da Informação n.º 694/13 (peça 06), a Diretoria de Contas Estaduais informa que o responsável não enviou no prazo a documentação relativa às presentes admissões, e sugere, *"para um exame de forma individualizada das admissões ocorridas"*, a *"realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012"*.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e proceda à sua intimação para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o atendimento do proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como possa apresentar justificativas acerca do atraso no envio da documentação.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, II da referida lei, em face do atraso no envio da documentação referente às admissões. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 12684/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2413/13

Por meio da Informação n.º 702/13 (peça 06), a Diretoria de Contas Estaduais informa que o responsável não enviou no prazo a documentação relativa às presentes admissões, e sugere, *"para um exame de forma individualizada das admissões ocorridas"*, a *"realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012"*.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e proceda à sua intimação para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o atendimento do proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como possa apresentar justificativas acerca do atraso no envio da documentação.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, II da referida lei, em face do atraso no envio da documentação referente às admissões. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 11890/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2422/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 617/13 (peça nº 6), na qual afirma que *"Por não ter sido enviada no prazo, fica o responsável pela Entidade sujeito à multa prevista no artigo 87, inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005"* e sugere a *"realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do Anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012"*, visando *"um exame de forma individualizada das admissões ocorridas"*.

2. Autorizo a realização da diligência.

3. Em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [I] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação.

4. Após, a unidade técnica deverá intimar a Secretaria de Estado da Educação e o seu titular, senhor Flávio José Arns, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja efetuado o preenchimento do formulário contido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 e/ou apresentadas justificativas, em razão da Informação n.º 617/13 da Diretoria de Contas Estaduais.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, II da referida lei, em face do atraso no

envio da documentação referente às admissões. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 12650/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2476/13

Por meio da Informação n.º 695/13 (peça 07), a Diretoria de Contas Estaduais informa que o responsável não enviou no prazo a documentação relativa às presentes admissões, e sugere, *"para um exame de forma individualizada das admissões ocorridas"*, a *"realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012"*.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e proceda à sua intimação para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o atendimento do proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como possa apresentar justificativas acerca do atraso no envio da documentação.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, II da referida lei, em face do atraso no envio da documentação referente às admissões. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 12692/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2480/13

Por meio da Informação n.º 700/13 (peça 06), a Diretoria de Contas Estaduais informa que o responsável não enviou no prazo a documentação relativa às presentes admissões, e sugere, *"para um exame de forma individualizada das admissões ocorridas"*, a *"realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012"*.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e proceda à sua intimação para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o atendimento do proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como possa apresentar justificativas acerca do atraso no envio da documentação.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, II da referida lei, em face do atraso no envio da documentação referente às admissões. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 39753/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA CUSTODIO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3424/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, mediante



Parecer n.º 5857/13 (peça n.º 21), pela comunicação à entidade previdenciária para seja apresentado o cálculo dos proventos de forma discriminada, incluindo o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores contribuições.

2. Defiro a diligência.

3. Outrossim, verifico que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012 e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ressalto que, por ocasião da revisão do ato de inativação conforme a Emenda Constitucional n.º 70/2012, a entidade previdenciária deverá observar que a referida Emenda Constitucional estipula que os seus efeitos financeiros serão a partir do dia de sua promulgação, qual seja, dia 29 de março de 2012.

5. Dessa forma, em virtude do previsto no art. 331, §5º [2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e Previdência que firmou a Resolução n.º 4104/12.

6. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual gestora da pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentado o cálculo dos proventos de forma discriminada, incluindo o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores contribuições, e adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro (quanto ao valor dos proventos).

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 514313/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, PAULO SUTIL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3425/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1137/13 (peça n.º 30), na qual informa que, nos ofícios de diligência n.º 176/11 e n.º 177/11 (peças n.º 25 e 26), “*restou consignado que fica INTIMADA a entidade nominada neste ofício, na pessoa de seu gestor atual/representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os documentos / esclarecimentos citados na manifestação da DAT na Instrução nº 4690/10 (cópia anexa)*”, motivo pelo qual opina por nova oportunização do direito ao contraditório aos gestores em relação às impropriedades apontadas nos itens 2 a 10 do Voto do relator, parte integrante do Acórdão n.º 466/11- Primeira Câmara (peça n.º 22).

2. Defiro nova intimação dos gestores.

3. Em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o Município de São Jerônimo da Serra.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do senhor Carlos Sutil, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra à época; do senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva à época, assim como do Município de São Jerônimo, na pessoa de seu representante legal, senhor Adir dos Santos Leite, para apresentação de esclarecimentos e justificativas em relação às

impropriedades apontadas no Voto do relator constante do Acórdão n.º 466/11- Primeira Câmara (peça n.º 22).

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 241834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3461/13

Por meio da petição n.º 408518/13 (peças 23 a 25), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 24), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2726/13 (peça 21).

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 24, em face da regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 186431/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: JOSE TIBAGY DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3485/13

Preliminarmente, reatemos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro tratado nas contas:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a entidade/gestor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Tijucas do Sul, no exercício de 2005.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 113232/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO AMARILDO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3486/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Francisco



Amarildo da Silva, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar.
2. Por meio do Parecer n.º 8308/13 (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que “*não há nos autos documentos que comprovem o tempo de contribuição incorporado – 10 meses e 18 dias – conforme estabelece o art. 11, V da IN/TCEPR nº 69/2012.*”

3. Relata, ainda, que “*houve atraso no encaminhamento (176 dias), razão pela qual sugere-se a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea ‘a’ da LOTC*” e que “*o ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 6195*” foi publicado sem constar o valor dos proventos, em contrariedade ao disposto na IN/TCEPR nº 69/2012.

4. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74987/2012 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 6195/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [2], e ao art. 5º do citado decreto [3].

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, e, ainda para que junte aos autos documentos que comprovem o tempo de contribuição incorporado pelo servidor interessado (10 meses e 18 dias), em observância à disposição contida no art. 11, V da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da multa prevista no art. 87, III, “f” do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, incisos V e XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, sejam juntados documentos que comprovem o tempo de contribuição incorporado pelo servidor interessado (10 meses e 18 dias), em observância à disposição contida no art. 11, V da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Fica o gestor identificado também quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 176 (cento e setenta e seis) dias no envio deste processo a este Tribunal [5], e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

2 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

5 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 176347/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3498/13

Por meio da juntada de documentos n.º 312081/13 (peças 42 e 43), o senhor José Antonio Coelho, Coordenador Geral do CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1409/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138650/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELIO APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3506/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 599/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 170681/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3508/13

Por intermédio da Informação nº 1793/13, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pelo Município de Capanema, representado por seu atual prefeita, senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, por meio da petição nº 338978/13 (peças 76 e 77), atendendo determinação imposta pelo item II [1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/12 – Primeira Câmara.

2. Neste contexto, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

4. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Capanema, senhor Milton Kaer, CPF 555.129.099-91, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;



PROCESSO Nº: 324411/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUAREZ MENDES CONSTANTINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3510/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Juarez Mendes Constantino, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 11960/13 (peça 21), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que *"houve atraso no encaminhamento (195 dias), razão pela qual sugere-se a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC"* e que *"o ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 8090"* foi publicado sem constar o valor dos proventos, em contrariedade ao disposto na IN/TCEPR nº 69/2012.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8260/13 (peça 24), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello *"opina pela legalidade e registro do ato em apreço (Resolução nº 8090, publicada no DOE nº 8863 em 20/12/2012), com a adoção das medidas indicadas pela DICAP."*

4. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76539/2012 (peça 17) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8090/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e ao art. 5º do citado decreto [2].

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

PROCESSO Nº: 157030/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3512/13

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 372/13-S2C (peça 49), o Acórdão de Parecer Prévio n.º 39/13 – Segunda Câmara, emitido pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Wessler, Prefeito do Mirador no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 25/04/2013.

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro de ressalvas, segundo a Informação n.º 1416/13 (peça 50), e que o Gabinete da Presidência autorizou a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal de Mirador, segundo Ofício n.º 928/13-OPD/GP (peça 51), e considerando ainda o artigo 497, caput e parágrafo único do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no artigo 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3513/13

Mediante Certidão de Decurso de Prazo, a Diretoria de Protocolo informa que "o

prazo da comunicação eletrônica nº 2554/2013, na modalidade intimação, referente ao Despacho nº DPD 976/2013 disponibilizada em 17/04/2013 expirou em 14/05/2013, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos".

2. Não obstante, constato que houve a juntada anterior da petição n.º 646733/12 (peças 30 e 31), pelo Município de Salto do Itararé, representado por seu Prefeito, senhor Israel Domingos.

3. Nestes termos, conheço do protocolado.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução do feito,

5. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 631361/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA EDITE CHEMIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3515/13

Diante do contido no Parecer n.º 14249/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Neuza Barboza Rodrigues, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e da senhora Neuza Barboza Rodrigues, representante legal do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 631507/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ROSICLE BUZATO KAMAROSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3516/13

Diante do contido no Parecer n.º 14240/13 (peça n.º 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 814407/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, ZORAIDE HONORIO ANTONELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3524/13

Diante do contido no Parecer n.º 14378/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Dorival Ferreira Dias,



na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, superintendente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 698733/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3533/13

Por intermédio da petição n.º 228412/13 (peças 21 a 24), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel encaminha documentação objetivando sanar o apontamento contido no Despacho n.º 344/13-GATBC (peça 18).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 316532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATILDE PONCHEKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3545/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Matilde Poncheke, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 13023/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 9054/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8006/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 05/12/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 57329/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8006/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual nº 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 e n.º 94847/13 em trâmite nesta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, bem como dos comprovantes de remuneração/proventos relativos aos meses de outubro a dezembro/2012.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de

exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, bem como dos comprovantes de remuneração/proventos relativos aos meses de outubro a dezembro/2012.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA SALETE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3547/13

Diante do contido no Parecer n.º 13510/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 238159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ATAIDES CORREA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3549/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Ataide Correa da Silva, ocupante do cargo de Agente Educacional I.

2. Por meio do Parecer n.º 13052/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que “a Certidão à peça 5 atesta que o interessado possui 35 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados não foram certificados pelo INSS, pois não foi juntada a certidão específica.”

3. Relata, ainda, que “o encaminhamento apresentou atraso relevante (1 ano e um mês), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LOTC.”

4. Constatado, ainda, que o ato de inativação não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício



Previdenciário n.º 73450/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 4431/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, e, ainda, junte aos autos certidão expedida pelo INSS de modo a comprovar o tempo incorporado na certidão de peça 5 (certidão de tempo de contribuição).

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, incisos V e XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, junte aos autos certidão expedida pelo INSS de modo a comprovar o tempo incorporado na certidão de peça 5 (certidão de tempo de contribuição), em observância à disposição contida no art. 11, V da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Fica o gestor cientificado também quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de mais de um ano no envio deste processo a este Tribunal [4], e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, V da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 232924/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELDER DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3556/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Elder de Andrade, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 13109/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 9087/13 (peça 19), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 7141/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 14/09/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75508/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 7141/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 280162/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PRISCILA BUDEISKY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3557/13

Diante do contido no Parecer n.º 13660/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 113097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR SILVA DO PRADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3558/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Valdecir Silva do Prado, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 6536/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 9256/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 6563/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/08/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75167/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 6563/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87,



III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 258675/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ETELVINA MADALOZZO RAMOS WOSIACKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3559/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1647/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 33580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3560/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2064/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes da senhora Maria

Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 153633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3561/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Francisco Rodrigues, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 6544/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 5457/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 6554/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/08/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75217/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 6554/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os



aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

2 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 282819/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON OZORIO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3562/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1618/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 22051/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS PIMPAO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3563/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1088/12 (peça 18).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das

determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 358277/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERMANO ESNARRIAGA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3564/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 809/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 302247/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CESAR AUGUSTO QUAQUARELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3570/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705721/12, peças 21 e 22), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.



2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5993/13 (peça 23), aponta que “esta unidade técnica adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/20112 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

3. Prossegue destacando que “cumpridos todos os preceitos legais para a concessão do benefício previdenciário em análise, a sua negativa de registro somente acarretará prejuízos ao servidor inativado e não ao Gestor, que se recusa a atender a determinação legal.”

4. Por tais razões, opina pela “legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 4832/13 (peça 26), opina pelo registro do ato, afirmando que “Subsidiado no posicionamento manifestado pelo corpo técnico desta Corte e em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13 da 1ª Câmara1, ratifica este Parquet, oportunamente, a análise de mérito já concretizada no Parecer Ministerial n.º 3003/12 (peça n.º 09)”.

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 668060/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO CARLOS COUTO DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3572/13

Retornam os autos com a petição n.º 178717/13 (peças 23 e 24), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, ‘salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.

2. Relembro os termos do Parecer n.º 14185/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que “Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que “o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 668273/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, GUIOMAR CARDOZO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3573/13

Retornam os autos com a petição n.º 178695/13 (peças 21 e 22), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, ‘salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.

2. Relembro os termos do Parecer n.º 14171/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que “Não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda traz expressamente: ‘com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional’. Frise-se a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12”.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que “o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.



4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 695939/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, TATIANE LAZARINI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3574/13

Retornam os autos com a petição n.º 179039/13 (peças 23 e 24), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Relembro os termos do Parecer n.º 11968/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que "Todavia, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012 determina que os efeitos financeiros sejam a partir da data de promulgação desta, qual seja 29/03/2012".

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 698172/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOLANGE PRETO DE CAVALHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3575/13

Retornam os autos com a petição n.º 179047/13 (peças 21 e 22), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo

disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Relembro os termos do Parecer n.º 11973/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que "Todavia, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012 determina que os efeitos financeiros sejam a partir da data de promulgação desta, qual seja 29/03/2012".

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697710/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TOMAZ STEINBACH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3576/13

Retornam os autos com a petição n.º 178997/13 (peças 20 e 21), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Relembro os termos do Parecer n.º 11971/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que "Todavia, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012 determina que os efeitos financeiros sejam a partir da data de promulgação desta, qual seja 29/03/2012".

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697648/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SOELI DE FATIMA PEREIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3577/13

Retornam os autos com a petição n.º 178946/13 (peças 23 e 24), em que o órgão



previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.

2. Relembro os termos do Parecer n.º 11956/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que “*Todavia, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012 determina que os efeitos financeiros sejam a partir da data de promulgação desta, qual seja 29/03/2012”.*

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que “*o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”*, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “*retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.*

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 344969/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JUVENIO SEBASTIAO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3582/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 808/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 243740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3584/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 325/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 282789/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NERI GONCALVES FARIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3587/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1676/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais,

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os



para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 236644/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILTON PEDRO ZABOROSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3588/13

Diante do contido no Parecer n.º 13754/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 385380/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE SOARES DA SILVA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3589/13

Diante do contido no Parecer n.º 14508/13 (peça n.º 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 514430/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GLACI TRZECIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3591/13

Diante do contido no Parecer n.º 9103/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de

que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 155504/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ DO CARMO VEDOR ALTIMIRAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3592/13

Diante do contido no Parecer n.º 8057/13 (peça n.º 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor do órgão previdenciário.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 350713/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELOINA DE ANDRADE GRAEFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3593/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 589/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 64841/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GUIOMAR SARTORI HONORATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3594/13

Por meio da petição n.º 349880/13 (peça 20), o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, devidamente representado pelo senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, requer “a inclusão deste Instituto de Previdência como entidade interessada no Processo”, bem como a “devolução de eventuais prazos que deixaram de ser cumpridos”.

2. Ato contínuo, pela petição n.º 557102/12 (peças 10 a 12), a mesma entidade apresenta, em resposta ao Parecer n.º 7804/11 (peça 6) da Diretoria Jurídica, a “declaração firmada pela servidora Guiomar Sartori Honorato”.

3. Conheço dos protocolos e defiro o ingresso do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré como “interessado” no presente feito.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de devolução de prazo constante na petição n.º 349880/13 (peça 20) por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 557102/12 (peças 10 a 12).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de “interessado”, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, bem como inclua o nome do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, representante legal da referida entidade.

6. Após, sigam a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 282851/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IRENE REGINA DA FONSECA HENRIQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3595/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1668/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 203641/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, OTALINO DOMINGOS PEDROSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3596/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1683/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 208053/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HELOISA HELENA BENATO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, SANDRO JONAS NORBERTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3605/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro tratado nas contas:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a entidade/gestor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, no exercício de 2006.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 186356/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3607/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-



DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2059/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 352724/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, AMARILDO GAZOLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3608/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 868/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 160292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAZARO HONORIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3612/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1745/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 679952/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDISON MIRANDA MELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3614/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1708/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art.



87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 163388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO VALENGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3618/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Geraldo Valenga, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11818/13 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8298/13 (peça 20), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5552/12, de 29/06/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74572/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5552/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 169489/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3619/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro tratado nas contas:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a entidade/gestor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Tunas do Paraná, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 121700/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3620/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro tratado nas contas:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a entidade/gestor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o CISCENOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, no exercício de 2002.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 183770/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA, OMAR INACIO RHODEN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3621/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro tratado nas contas:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a entidade/gestor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S/A, no exercício de 2001.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 630560/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, VALDE MARIA APARECIDA FERREIRA, BRAZ RIZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3622/13

Diante do contido no Parecer n.º 14492/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de



Ato de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e do senhor Idineu Antonio da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 200330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AZEVIR ADIR KOMMERS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3623/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Azevir Adir Kommers, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9753/13 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6305/13 (peça 21), este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5885/12, de 16/07/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74882/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5885/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 129619/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CHRISTI NORIKO SONOO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3624/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Christi Noki Sonoo, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9350/13, peça 20, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5678/12, de 05/07/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32852/12 (peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5678/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 86859/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE ALBUQUERQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3625/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Jose Luiz Albuquerque, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6578/13 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4968/13 (peça 21), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5792/12, de 12/07/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74895/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5792/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.



11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494488/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIRLEIDE MARA BECKER DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3626/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Mirleide Mara Becker da Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4280/13 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3498/13 (peça 26), este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4555/12, de 30/03/2012, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73590/12 (peça n.º 18) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4555/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º

46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 172875/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CLAUDIO ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3627/13

Trata-se de aposentadoria concedida a José Cláudio Alves, Cabe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9596/13, peça 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5525/12, de 28/06/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74568/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5525/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.



PROCESSO Nº: 181270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA TOSTA APARECIDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3629/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Aparecida Tosta Aparecido, ocupante do cargo de Agente Educacional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9814/13, peça 20, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12, de 16/07/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74471/12 (peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 799505/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ROSI LOPES, CLEIDE MARIA GADENS NEVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3631/13

Por intermédio da Informação n.º 6996/13 (peça n.º 21), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 244/13 (peça n.º 16), formulado pela senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Prefeita Municipal de Guamiranga, nos termos da petição n.º 212486/13 (peças n.º 19 e 20), de 05/04/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 308297/13 (peças n.º 22 e 23), de 14/05/2013, o Município de Guamiranga apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheça dos protocolos.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 212486/13 (peças n.º 19 e 20), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 308297/13 (peças n.º 22 e 23).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 196863/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCI BELO CECCON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3632/13

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria concedida a Nelci Belo Cecon, ocupante do cargo de Agente Educacional I.

2. Mediante o Parecer n.º 13580/13 (peça 21) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que não foram enviados os documentos concernentes ao outro benefício previdenciário percebido pela servidora junto ao INSS (peça 13), "no que tange ao tempo de contribuição utilizado e data da concessão do benefício."

3. Outrossim, informa a unidade técnica que "não foi enviado o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações, o que impossibilita a análise de legalidade do valor dos proventos" e que "o ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 5893 (Peça 16)" foi publicado sem constar o valor dos proventos.

4. Por fim, aponta que "houve atraso no encaminhamento (270 dias), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTCA."

5. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74955/2012 (peça 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5893/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e ao art. 5º do citado decreto [2].

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que encaminhe o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora e, ainda, os documentos relativos ao primeiro benefício percebido pela interessada junto ao INSS, contendo o tempo de contribuição utilizado e a data da concessão do benefício.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, seja encaminhado o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora e, ainda, os documentos relativos ao primeiro benefício percebido pela interessada junto ao INSS, contendo o tempo de contribuição utilizado e a data da concessão do benefício.

10. Fica o gestor cientificado também quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias no envio deste processo a este Tribunal [4], e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

4 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.



PROCESSO Nº: 530285/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3634/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 235923/23 (peças n.º 87 a 89), na qual o Município de Nova Laranjeiras requer a habilitação da Dra. Elizangela Alves (OAB/PR n.º 64103) como sua procuradora, nos termos da Procuração juntada a peça n.º 88.

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como advogada do Município de Nova Laranjeiras, a Dra. Elizangela Alves (OAB/PR n.º 64103).

4. Após, considerando que o Despacho n.º 1266/12 (peça n.º 85) já determinou o encerramento dos autos, o processo deverá permanecer arquivado na Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 54883/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3636/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 727431/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 86548/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALCIDES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3638/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 705535/12, peças 17 e 18), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 285520/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ADAO RATUCHINSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3640/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 717363/12, peças 16 e 17), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.



5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 92793/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELA PEREIRA GOULART

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3643/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 705667/12, peças 13 e 14), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 755834/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARGARETE YASHO BARBETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3646/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 6561/13 (peça n.º 20), pela legalidade e registro do ato, com determinação ao gestor *“para adotar as providências cabíveis para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos”* e aplicação de multa ao gestor pelo atraso no envio da documentação em apreço, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5353/13 (peça nº 22), de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, *“pelo registro da aposentadoria com recomendação ao gestor do órgão municipal para que, de ora em diante, passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual aparece o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade”* e aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito da natureza das verbas denominadas “Complemento Salarial” e “Gratificação pelo Exercício do Cargo de Magistério – Lei 11317/11”, bem como acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

3. Outrossim, constato que não consta do ato de inativação publicado o valor dos proventos, bem como que a documentação referente a presente aposentadoria foi encaminhada com atraso.

4. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Denilson Vieira Novais, atual gestor da entidade previdenciária e o senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina.

5. Após, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, do senhor Denilson Vieira Novais, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos/apresentem justificativas e prestem esclarecimentos acerca do atraso no encaminhamento do presente processo de aposentadoria e referente a natureza das verbas denominadas “Complemento Salarial” e “Gratificação pelo Exercício do Cargo de Magistério – Lei 11317/11”, bem como da incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

6. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, da multa prevista no art. 87, II, “a” da referida lei, em razão do atraso no encaminhamento para registro do presente processo de aposentadoria, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da mesma lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto e do senhor Denio Ballarotti, em seus endereços residenciais, por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da referida lei, em razão do atraso no encaminhamento para registro do presente processo de aposentadoria, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 69767/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO VILLIBOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3653/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião



de Bem (petição n.º 725366/12, peças 18 e 19), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 36982/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3654/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição n.º 705624/12, peças 13 e 14), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87,

III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 115090/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3655/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Paulo Roberto dos Santos, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 8307/13 (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que “*não há nos autos documentos que comprovem o tempo de contribuição incorporado – 10 meses e 18 dias – conforme estabelece o art. 11, V da IN/TCEPR nº 69/2012.*”

3. Relata, ainda, que “*houve atraso no encaminhamento (158 dias), razão pela qual sugere-se a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea ‘a’ da LOTC*” e que “*o ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 6551” foi publicado sem constar o valor dos proventos, em contrariedade ao disposto na IN/TCEPR nº 69/2012.*”

4. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75235/2012 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 6551/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR [2], e ao art. 5º do citado decreto [3].

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 158 (cento e cinquenta e oito) dias no envio deste processo a este Tribunal [5], e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.



Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

2 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

5 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 760315/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, ALBERTO SABINO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3657/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1952/13 (peça n.º 19), pela legalidade e registro do ato, com determinação para “que seja a entidade previdenciária cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5458/13 (peça nº 21), de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, “pelo registro da aposentadoria com recomendação ao gestor do órgão municipal para que, de ora em diante, passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual aparece o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade”.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito da natureza das verbas denominadas “Complemento Salarial” e “ADAE – Art. 20 da Lei 9334/04”, bem como acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

3. Outrossim, constato que não consta do ato de inativação publicado o valor dos proventos, bem como que a documentação referente a presente aposentadoria foi encaminhada com atraso.

4. Assim, em virtude do previsto no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o Município de Londrina e o senhor Denilson Vieira Novais, atual gestor da entidade previdenciária.

5. Após, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, do senhor Denilson Vieira Novais, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos/apresentem justificativas e prestem esclarecimentos acerca do atraso no encaminhamento do presente processo de aposentadoria e referente a natureza das verbas denominadas “Complemento Salarial” e “ADAE – Art. 20 da Lei 9334/04”, bem como da incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, da multa prevista no art. 87, II, “a” da referida lei, em razão do atraso no encaminhamento para registro do presente processo de aposentadoria, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da mesma lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto e do senhor Denio Ballarotti, em seus endereços residenciais, por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da referida lei, em razão do atraso no encaminhamento para registro do presente processo de aposentadoria, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº

69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 46147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA NELI BRAGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3658/13

Diante do contido no Parecer n.º 8640/13 (peça n.º 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, atual Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, atual gestor da entidade previdenciária.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, atual Prefeito Municipal, da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 406034/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DEISE DO RÓCIO CASSILHA

DESPACHO 3704/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2412/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9308/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 187166/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: NOEMIA DE LIMA SILVA
DESPACHO 3705/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2411/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9307/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 390422/13
ENTIDADE: MINISTERIO DA FAZENDA
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2745/13

Tendo em vista que o objeto do presente Requerimento já foi analisado por este Tribunal de Contas, em encontro realizado entre este Presidente e dirigentes da Casa com os integrantes do Comitê Gestor do Simples Nacional, ligado ao Ministério da Fazenda, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2013. -assinatura digital- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 374435/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2762/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, matrícula nº 50.907-8, Inspectora de Controle da 6ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 01/01/2009 a 01/01/2010, para serem gozadas no período de 01/07/2013 a 21/07/2013.
II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 171/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.
III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.234/13 (peça nº 5).
IV. Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12 [1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2013. -assinatura digital- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1 Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispondo-se no art. 13 da última Portaria citada que:
"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º".

PROCESSO Nº: 401653/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAGIB GEORGES FATTOUCH
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2763/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, matrícula nº 50.647-8, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2001 – período aquisitivo de 16/03/2000 a 15/03/2001, para serem gozadas no período de 04/07/2013 a 02/08/2013.
II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 181/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.
III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.237/13 (peça nº 5).
IV. Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12 [1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2013. -assinatura digital- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1 Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispondo-se no art. 13 da última Portaria citada que:
"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º".

Portarias

PORTARIA Nº 723/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 431710/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Sem publicações
EDITAIS
Sem publicações
ATOS NORMATIVOS
Sem publicações
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES
Sem publicações
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Despachos

PROCESSO Nº: 434292/13
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2741/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná solicita a prorrogação do prazo de entrega do SIM-AM até, pelo menos, o mês de novembro e consequente liberação da Certidão Negativa, por se tratar de um ano atípico, bem como a realização de cursos e palestras por parte deste Tribunal, colocando à disposição a infraestrutura da AMSOP.
II. Tem-se que referido prazo não será prorrogado por esta Corte, considerando-se ser suficiente o período de entrega dos dados já definido. Com relação à execução de cursos pelo Tribunal de Contas, este possui uma política estabelecida para realização de atividades, palestras, entre outros, de modo que se entende pela impossibilidade de atender ao pleito.
III. Publique-se.
IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2013. -assinatura digital- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente



Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 05 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 724/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Informação nº 241/13-DGP, de 24 de junho de 2013, do Processo nº 409646/13, resolve

EXONERAR

a pedido, RODRIGO VIDI, Matrícula nº 51.566-3, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 725/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438790/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 08 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 726/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436577/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 02 a 31 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 727/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442643/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a cessão funcional do servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, no período compreendido entre 15 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2014, sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:

I. ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II. ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III. ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.

Fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
(vago)	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
(vago)	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovitz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Scienc	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Barbara Gonçalves Marcelino Pereira	7ª Inspeção de Controle Externo